

2  
0  
1  
3

# Regulamento de Arbitragem Administrada



香港國際仲裁中心  
Hong Kong International  
Arbitration Centre

**REGULAMENTO DE  
ARBITRAGEM ADMINISTRADA**

# **CENTRO DE ARBITRAGEM INTERNACIONAL DE HONG KONG REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ADMINISTRADA**

## **Introdução**

Este Regulamento foi adotado pelo Conselho do Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong (HKIAC) para uso de partes que buscam a formalidade e a conveniência de uma arbitragem administrada.

## **Aplicação**

Este Regulamento poderá ser adotado em uma convenção de arbitragem ou em um acordo por escrito, a qualquer momento, antes ou depois do surgimento de uma disputa. Este Regulamento poderá ser adotado para uso tanto em arbitragem doméstica quanto internacional. As disposições quanto ao âmbito de aplicação deste Regulamento estão previstas no Artigo 1.

## **Eficácia**

Este Regulamento foi adaptado para entrar em vigor a partir de 1º de Novembro de 2013, de acordo com as disposições do Artigo 1.

## **Cláusulas Sugeridas**

1. A seguinte cláusula modelo poderá ser adotada pelas partes de um contrato, que desejam submeter quaisquer disputas futuras à arbitragem, de acordo com este Regulamento:

“Quaisquer disputas, controvérsias, diferenças ou demandas oriundas de ou relativas a este contrato, incluindo a sua existência, validade, interpretação, execução, violação ou extinção, ou quaisquer disputas relacionadas a obrigações de natureza extracontratual oriundas de ou relativas a este contrato, deverão ser submetidas e finalmente decididas por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong, segundo o Regulamento de Arbitragem Administrada do Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong vigente na data da apresentação do Requerimento de Arbitragem.”

\* A lei aplicável a esta cláusula arbitral deverá ser a...  
(*lei de Hong Kong*)

A sede da arbitragem será ... (*Hong Kong*).

\*\* O número de árbitros deverá ser ... (*um ou três*).  
O procedimento arbitral deverá ser conduzido em ...  
(*inserir idioma*).”

---

\* Opcional. Esta disposição deverá ser incluída especialmente quando a lei aplicável ao contrato e a lei da sede forem distintas. A lei aplicável à cláusula arbitral potencialmente rege assuntos como formação, existência, escopo, validade, legalidade, interpretação, rescisão, efeitos e execução da cláusula arbitral, bem como a identidade das partes a ela vinculadas. A lei aplicável à cláusula arbitral não substitui aquela aplicável ao contrato.

\*\* Opcional.

2. As partes de uma disputa com relação à qual não exista cláusula arbitral, nem um acordo prévio que disponha sobre arbitragem, e que queiram submetê-la à arbitragem segundo este Regulamento, poderão fazê-lo nos seguintes termos:

“Nós, os signatários, concordamos em submeter à arbitragem, administrada pelo Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong, segundo o Regulamento de Arbitragem Administrada do Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong, quaisquer disputas, controvérsias, diferenças ou demandas (incluindo obrigações de natureza extracontratual) oriundas de ou relativas a:

(Breve descrição do contrato do qual tenham surgido ou possam surgir disputas, controvérsias, diferenças ou demandas.)

\*A lei aplicável a esta convenção de arbitragem deverá ser a ... (*lei de Hong Kong*)

A sede da arbitragem será ... (*Hong Kong*).

\*\* O número de árbitros deverá ser ... (*um ou três*).  
O procedimento arbitral deverá ser conduzido em ... (*inserir idioma*).

Assinado: \_\_\_\_\_ (Requerente)

Assinado: \_\_\_\_\_ (Requerido)

Data: \_\_\_\_\_”

\* Opcional. Esta disposição deverá ser incluída especialmente quando a lei aplicável ao contrato e a lei da sede forem distintas. A lei aplicável à convenção de arbitragem potencialmente rege assuntos como formação, existência, escopo, validade, legalidade, interpretação, rescisão, efeitos e execução da convenção de arbitragem, bem como a identidade das partes a ela vinculadas. A lei aplicável à convenção de arbitragem não substitui aquela aplicável ao contrato.

\*\* Opcional.

# ÍNDICE

## SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.	Âmbito de Aplicação .....	6
Artigo 2.	Notificações e Cômputo de Prazos.....	6
Artigo 3.	Interpretação do Regulamento.....	8

## SEÇÃO II. INÍCIO DA ARBITRAGEM

Artigo 4.	Requerimento de Arbitragem .....	10
Artigo 5.	Resposta ao Requerimento de Arbitragem .....	12

## SEÇÃO III. O TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 6.	Número de Árbitros .....	14
Artigo 7.	Nomeação de Árbitro Único.....	14
Artigo 8.	Nomeação de Três Árbitros .....	15
Artigo 9.	Confirmação do Tribunal Arbitral.....	16
Artigo 10.	Honorários e Despesas do Tribunal Arbitral.....	16
Artigo 11.	Qualificações e Impugnação ao Tribunal Arbitral.....	18
Artigo 12.	Substituição de Árbitro.....	20

## SEÇÃO IV. CONDUÇÃO DA ARBITRAGEM

Artigo 13.	Disposições Gerais .....	21
Artigo 14.	Sede e Local dos Atos da Arbitragem.....	22
Artigo 15.	Idioma .....	22
Artigo 16.	Alegações Iniciais .....	23
Artigo 17.	Resposta às Alegações Iniciais .....	23
Artigo 18.	Emendas ao Pedido ou à Defesa.....	24
Artigo 19.	Jurisdição do Tribunal Arbitral .....	24
Artigo 20.	Manifestações Escritas Complementares .....	25
Artigo 21.	Prazos .....	26
Artigo 22.	Provas e Audiências.....	26
Artigo 23.	Medidas de Urgência.....	27
Artigo 24.	Garantia para os Custos da Arbitragem.....	29
Artigo 25.	Peritos Nomeados pelo Tribunal Arbitral .....	29
Artigo 26.	Revelia.....	30
Artigo 27.	Integração de Partes Adicionais.....	30

Artigo 28. Consolidação de Arbitragens.....	34
Artigo 29. Arbitragem Única e Múltiplos Contratos.....	36
Artigo 30. Encerramento da Instrução .....	36
Artigo 31. Renúncia.....	37

**SEÇÃO V. SENTENÇAS, DECISÕES E ORDENS DO TRIBUNAL ARBITRAL**

Artigo 32. Decisões.....	38
Artigo 33. Custos da Arbitragem .....	38
Artigo 34. Forma e Efeitos da Sentença.....	39
Artigo 35. Lei Aplicável e <i>Amiable Compositeur</i> .....	40
Artigo 36. Transação ou Outras Causas Extintivas .....	40
Artigo 37. Correção da Sentença .....	41
Artigo 38. Interpretação da Sentença .....	42
Artigo 39. Sentença Complementar .....	42
Artigo 40. Depósito dos Custos.....	43

**SEÇÃO VI. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Artigo 41. Procedimento Acelerado.....	44
Artigo 42. Confidencialidade.....	45
Artigo 43. Exclusão de Responsabilidade.....	46

**TABELA 1**

<b>Taxas de Registro e Administrativas .....</b>	<b>47</b>
--	-----------

**TABELA 2**

**HONORÁRIOS, DESPESAS, TERMOS E CONDIÇÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL – Baseados em**

<b>Cobrança por Hora .....</b>	<b>49</b>
--------------------------------	-----------

**TABELA 3**

**HONORÁRIOS, DESPESAS, TERMOS E CONDIÇÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL – Baseados no Total em**

<b>Disputa .....</b>	<b>54</b>
----------------------	-----------

**TABELA 4**

**PROCEDIMENTOS SOBRE O ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA.....**

<b>58</b>
-----------

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>64</b>
-----------------------------	-----------

## **SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1 – Âmbito de Aplicação**

- 1.1 Este Regulamento deverá reger arbitragens em que uma convenção de arbitragem (acordada previamente ou posteriormente ao surgimento da disputa): (a) estabeleça a aplicação deste Regulamento; ou (b) sujeita aos Artigos 1.2 e 1.3 abaixo, preveja uma arbitragem “administrada pelo HKIAC”, ou expressões semelhantes.
- 1.2 Nada neste Regulamento deverá impedir as partes de uma disputa ou convenção de arbitragem de nomear o HKIAC como autoridade de nomeação, nem de requerer determinados serviços administrativos do HKIAC, sem sujeitar a arbitragem às disposições contidas neste Regulamento. Para que não haja dúvidas, este Regulamento não deverá reger arbitragens em que a respectiva convenção preveja procedimento sob outro Regulamento, incluindo outras versões de Regulamento adotadas pelo HKIAC de tempos em tempos.
- 1.3 Sujeito ao Artigo 1.4, este Regulamento entrará em vigor em 1º de Novembro de 2013 e, salvo estipulação das partes em contrário, será aplicado a todas as arbitragens abrangidas pelo Artigo 1.1, em que o Requerimento de Arbitragem tenha sido apresentado naquela data ou posteriormente.
- 1.4 As disposições previstas nos Artigos 23.1, 28, 29 e Tabela 4 não serão aplicadas se a convenção de arbitragem tiver sido concluída antes da data em que este Regulamento entrou em vigor, salvo estipulação das partes em contrário.

### **Artigo 2 – Notificações e Cômputo de Prazos**

- 2.1 Qualquer notificação ou outra comunicação escrita de acordo com este Regulamento será considerada como tendo sido recebida por uma parte, por um árbitro ou pela HKIAC se:
  - (a) entregue pessoalmente, por carta registrada ou por serviços de courier

- 
- (i) no endereço do destinatário ou de seu representante conforme indicado por escrito na arbitragem; ou
  - (ii) na ausência de (i), no endereço especificado em qualquer acordo aplicável entre as partes; ou
  - (iii) na ausência de (i) ou (ii), em qualquer endereço em que o destinatário seja encontrado na hora da entrega; ou
  - (iv) na ausência de (i), (ii) ou (iii), em qualquer último endereço conhecido do destinatário; ou
- (b) transmitida por fac-símile, e-mail ou qualquer outro meio de telecomunicação em que a transmissão fique registrada, incluindo data e horário, para:
- (i) o número do fac-símile ou e-mail (ou equivalente) do destinatário ou de seu representante conforme indicado na arbitragem; or
  - (ii) na ausência de (i), para o número do fac-símile ou e-mail (ou equivalente) especificado em qualquer acordo aplicável entre as partes; ou
  - (iii) na ausência de (i) e (ii), para qualquer número de fac-símile ou e-mail (ou equivalente) de titularidade do destinatário no momento da transmissão.

2.2 Qualquer notificação ou comunicação escrita será considerada como recebida no primeiro dia quando entregue conforme o parágrafo (a) acima ou transmitida conforme o parágrafo (b) acima. Para esta finalidade, a data da notificação será determinada de acordo com o horário do local de recebimento. Nos casos em que a notificação ou comunicação escrita seja entregue ou transmitida para mais de uma parte, ou a mais de um árbitro, a notificação ou comunicação escrita será considerada como recebida pelo último destinatário quando for entregue ou transmitida de acordo com os parágrafos (a) e (b) acima.

- 
- 2.3 Para o cômputo de prazo segundo este Regulamento, ele terá início no dia seguinte ao recebimento — ou no dia seguinte à data em que se repute ocorrido o recebimento — do aviso, notificação, comunicação ou proposta. Se o último dia do prazo consistir em feriado oficial ou dia não útil no local de recebimento, o prazo será estendido para o primeiro dia útil seguinte. Incluem-se no cômputo dos prazos os feriados oficiais e dias não úteis que ocorrerem no curso do prazo.
- 2.4 Se as circunstâncias do caso assim justificarem, o HKIAC poderá emendar os prazos previamente estabelecidos neste Regulamento, assim como os próprios prazos por ele (HKIAC) fixados. O HKIAC, contudo, não poderá emendar os prazos estabelecidos pelo tribunal arbitral, salvo orientação deste em outro sentido.

### **Artigo 3 – Interpretação do Regulamento**

- 3.1 O HKIAC terá poderes para interpretar todas as disposições deste Regulamento. O tribunal arbitral interpretará este Regulamento na medida de seus poderes e deveres aqui estabelecidos. No caso de divergência entre a interpretação do tribunal arbitral e a do HKIAC, a interpretação daquele prevalecerá.
- 3.2 O HKIAC não tem obrigação de fundamentar as suas decisões relativas a qualquer arbitragem iniciada segundo este Regulamento. Todas as decisões proferidas pelo HKIAC, segundo este Regulamento, são finais e, até o limite permitido por qualquer lei aplicável, não estão sujeitas a recurso.
- 3.3 Qualquer referência, neste Regulamento, ao “HKIAC” será reputada como ao Conselho do HKIAC ou a qualquer comitê, subcomitê ou outro órgão ou pessoa por ele (HKIAC) designado para exercer as funções aqui referidas, ou, quando for o caso, ao Secretário Geral do HKIAC em exercício e a outros funcionários da Secretaria do HKIAC.
- 3.4 Qualquer referência, neste Regulamento, ao “Requerente” inclui um ou mais requerentes, e qualquer menção a “Requerido” inclui um ou mais requeridos.

- 
- 3.5 Qualquer referência, neste Regulamento, à “parte adicional” inclui uma ou mais partes adicionais, e referências feitas à “parte” ou “partes” incluem requerentes, requeridos e partes adicionais.
- 3.6 Qualquer referência, neste Regulamento, ao “tribunal arbitral” inclui um ou mais árbitros. Tais referências não incluem o “Árbitro de Emergência” previsto no parágrafo 1 da Tabela 4.
- 3.7 Qualquer referência, neste Regulamento, à “testemunha” inclui uma ou mais testemunhas, e referências feitas ao “perito” incluem um ou mais peritos.
- 3.8 Qualquer referência, neste Regulamento, ao “pedido” e à “reconvenção” inclui quaisquer pedidos ou reconvenções formulados por uma parte contra qualquer outra. Referências à “defesa” incluem quaisquer defesa ou defesas, feitas por qualquer parte, com relação a qualquer pedido ou reconvenção, submetido por outra parte, incluindo a defesa para fins de compensação.
- 3.9 Qualquer referência, neste Regulamento, à “sentença” inclui, entre outras, decisão provisória, interlocutória, parcial ou final, à exceção de decisão proferida pelo “Árbitro de Emergência” na forma da Tabela 4.
- 3.10 Qualquer referência, neste Regulamento, à “sede” da arbitragem terá o significado de local da arbitragem estabelecido no artigo 20.1 da Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL, aprovada em 21 de junho 1985 e alterada em 7 de julho de 2006.
- 3.11 Este Regulamento é integrado pelas Tabelas em anexo, conforme alteradas pelo HKIAC de tempos em tempos, com vigência na data em que o Requerimento de Arbitragem for apresentado.
- 3.12 O HKIAC poderá, de tempos em tempos, expedir notas práticas para complementar, regular e implementar este Regulamento, a fim de facilitar a administração de arbitragens por este regidas.
- 3.13 O idioma original deste Regulamento é o inglês. Na hipótese de divergência entre a versão em inglês e a versão em qualquer outro idioma, a versão em inglês prevalecerá.

## SEÇÃO II – INÍCIO DA ARBITRAGEM

### Artigo 4 – Requerimento de Arbitragem

- 4.1 A parte que der início à arbitragem (aqui denominada “Requerente”) deverá apresentar um Requerimento de Arbitragem por escrito para o HKIAC no seu endereço, número de fac-símile ou e-mail.
- 4.2 A arbitragem será considerada iniciada na data em que uma cópia do Requerimento de Arbitragem for recebida pelo HKIAC. Para que não haja dúvidas, essa data será determinada de acordo com as disposições dos Artigos 2.1 e 2.2.
- 4.3 O Requerimento de Arbitragem deverá conter o seguinte:
- (a) o requerimento de que a disputa seja submetida à arbitragem;
  - (b) os nomes e (na medida em que conhecidos) os endereços, números de telefone e fac-símile e e-mails das partes e de seus advogados;
  - (c) cópia da(s) convenção(ões) de arbitragem invocada(s);
  - (d) a indicação do(s) contrato(s) ou outro(s) instrumento(s) legal(ais) do qual ou em relação ao qual a disputa surgiu;
  - (e) a descrição da natureza do pedido e a indicação do valor envolvido, se houver;
  - (f) o pedido;
  - (g) uma proposta quanto ao número de árbitros (ou seja, um ou três), se as partes não tiverem acordado previamente;
  - (h) a proposta do Requerente quanto à indicação do árbitro único, na forma do Artigo 7, ou a indicação de um árbitro na forma do Artigo 8; e
  - (i) a confirmação de que cópias do Requerimento de Arbitragem e de seus anexos tenham sido ou estejam sendo entregues, simultaneamente, a todas as outras partes (aqui denominado “Requerido”), por um ou mais meios de intimação a serem identificados nessa confirmação.

- 
- 4.4 O Requerimento de Arbitragem deverá ser acompanhado do pagamento, por cheque ou transferência para a conta do HKIAC, da Taxa de Registro conforme a Tabela 1.
- 4.5 O Requerimento de Arbitragem deverá ser apresentado no idioma da arbitragem escolhido pelas partes. Se não houver acordo entre elas, o Requerimento de Arbitragem será submetido em inglês ou chinês.
- 4.6 O Requerimento de Arbitragem também poderá incluir as Alegações Iniciais referidas no Artigo 16.
- 4.7 Na hipótese de o Requerimento de Arbitragem estar incompleto ou de a Taxa de Registro não estar paga, o HKIAC poderá pedir à Requerente que sane o vício em prazo razoável. Se o Requerente cumprir estas determinações dentro do prazo, a arbitragem será considerada iniciada, na forma do Artigo 4.2, na data em que a versão inicial tiver sido recebida pelo HKIAC. Se o Requerente não cumprir essa determinação, reputar-se-á que o Requerimento de Arbitragem não foi validamente apresentado e que a arbitragem não foi iniciada na forma do Artigo 4.2, sem prejuízo ao direito do Requerente de apresentar o mesmo pedido, posteriormente, em um outro Requerimento de Arbitragem.
- 4.8 O Requerente deverá notificar e apresentar ao HKIAC a comprovação documental da data do recebimento, pelo Requerido, do Requerimento de Arbitragem e seus anexos.

---

## **Artigo 5 – Resposta ao Requerimento de Arbitragem**

- 5.1 No prazo de 30 dias, contados do recebimento do Requerimento de Arbitragem, o Requerido deverá apresentar ao HKIAC uma Resposta ao Requerimento de Arbitragem, que deverá conter o seguinte:
- (a) o nome, endereço, números de telefone e fac-símile e e-mail do Requerido e de seu advogado (se diferente daquele indicado no Requerimento de Arbitragem);
  - (b) qualquer alegação de que um tribunal arbitral constituído com base neste Regulamento não possui jurisdição;
  - (c) os comentários do Requerido em relação às informações indicadas no Requerimento de Arbitragem, na forma do Artigo 4.3(e);
  - (d) a resposta do Requerido ao pedido formulado no Requerimento de Arbitragem, na forma do Artigo 4.3(f);
  - (e) a proposta do Requerido quanto ao número de árbitros (ou seja, um ou três), se as partes não tiverem acordado previamente;
  - (f) a indicação conjunta das partes de árbitro único, na forma do Artigo 7, ou a indicação de um árbitro, pelo Requerido, na forma do Artigo 8; e
  - (g) a confirmação de que cópias da Resposta ao Requerimento de Arbitragem e de seus anexos tenham sido ou estejam sendo entregues, simultaneamente, a todas as outras partes (aqui denominado “Requerido”), por um ou mais meios de intimação a serem identificados nessa confirmação.
- 5.2 A Resposta ao Requerimento de Arbitragem deverá ser apresentada no idioma da arbitragem escolhido pelas partes. Não havendo acordo entre as partes, a Resposta ao Requerimento de Arbitragem será submetida em inglês ou chinês.

- 
- 5.3 A Resposta ao Requerimento de Arbitragem também poderá incluir a Resposta às Alegações Iniciais referida no Artigo 17, se o Requerimento de Arbitragem contiver as Alegações Iniciais referidas no Artigo 16.
- 5.4 Qualquer reconvenção ou alegação de compensação deverá, na medida do possível, ser alegado na Resposta ao Requerimento de Arbitragem, que deverá incluir, com relação a qualquer reconvenção ou alegação de compensação:
- (a) a indicação do(s) contrato(s) ou outro(s) instrumento(s) legal(ais) no qual ou em relação ao qual a reconvenção ou a alegação de compensação esteja fundada;
  - (b) a descrição da natureza da reconvenção e/ou da alegação de compensação e a indicação do valor envolvido, se houver;
  - (c) o pedido.
- 5.5 No caso de não haver reconvenção ou alegação de compensação na Resposta ao Requerimento de Arbitragem, ou se não houver indicação do valor da reconvenção ou da compensação, o HKIAC se baseará nas informações prestadas pelo Requerente, na forma do artigo 4.3(e), a fim de determinar:
- (a) as Taxas Administrativas do HKIAC previstas no Artigo 33.1(f) e na Tabela 1;
  - (b) os honorários do tribunal arbitral (caso os Artigos 10.1(b) e a Tabela 3 sejam aplicados);
  - (c) se as disposições contidas no Artigo 41 (o “Procedimento Acelerado”) podem ser aplicadas.
- 5.6 Uma vez paga a Taxa de Registro e confirmado o tribunal arbitral, o HKIAC deverá transmitir os autos ao tribunal arbitral.

## **Seção III. O TRIBUNAL ARBITRAL**

### **Artigo 6 – Número de Árbitros**

- 6.1 Se as partes não chegarem a um consenso quanto ao número de árbitros, o HKIAC deverá decidir se o caso deverá ser submetido a árbitro único ou a três árbitros, levando em consideração as circunstâncias do caso.
- 6.2 Nas hipóteses em que o caso for conduzido conforme o Procedimento Acelerado previsto no Artigo 41, as disposições do Artigo 41.2(a) e (b) serão aplicadas.

### **Artigo 7 – Nomeação de Árbitro Único**

- 7.1 Salvo acordo em contrário pelas partes, e observadas as disposições dos Artigos 9, 10, 11.1 até 11.4:
- (a) caso as partes tenham acordado que a disputa será submetida a árbitro único, elas deverão, em conjunto, indicá-lo no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do Requerimento de Arbitragem pelo Requerido.
  - (b) caso as partes não tenham chegado a um consenso quanto ao número de árbitros e o HKIAC tenha decidido que a disputa será submetida a árbitro único, elas deverão, em conjunto, designá-lo no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da decisão do HKIAC pela última delas.
- 7.2 Se as partes não indicarem o árbitro único dentro do prazo aplicável, o HKIAC deverá indicá-lo.

---

## Artigo 8 – Nomeação de Três Árbitros

- 8.1 Na hipótese de a disputa entre duas partes ser submetida a três árbitros, o tribunal arbitral deverá ser constituído da seguinte forma, salvo estipulação em contrário pelas partes:
- (a) caso as partes tenham acordado que a disputa será submetida a três árbitros, cada parte deverá indicar um árbitro no Requerimento de Arbitragem e na Resposta ao Requerimento de Arbitragem, respectivamente. Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro, o HKIAC deverá fazê-lo;
  - (b) caso as partes não tenham acordado quanto ao número de árbitros e o HKIAC tenha decidido que a disputa será submetida a três árbitros, o Requerente deverá indicar um árbitro no prazo de 15 dias, contados do recebimento da decisão do HKIAC, e o Requerido deverá indicar um árbitro no prazo de 15 dias, contados da notificação da indicação feita pelo Requerente. Se uma parte deixar de indicar árbitro, o HKIAC deverá fazê-lo;
  - (c) os árbitros indicados deverão indicar um terceiro árbitro, que atuará como árbitro presidente do tribunal arbitral. Se essa indicação não for feita no prazo de 30 dias, contados da confirmação do segundo árbitro, o HKIAC deverá indicar o árbitro presidente.
- 8.2 Caso haja mais de duas partes na arbitragem e a disputa seja submetida a três árbitros, o tribunal arbitral deverá ser constituído da seguinte forma, salvo estipulação das partes em contrário:
- (a) o Requerente ou grupo de Requerentes deverá indicar um árbitro e o Requerido ou o grupo de Requeridos deverá indicar outro árbitro, observado o disposto no Artigo 8.1(a) ou (b), conforme o caso;
  - (b) se as partes tiverem indicado um árbitro na forma do Artigo 8.2(a), o procedimento previsto no Artigo 8.1(c) deverá ser aplicado para a indicação do árbitro presidente;

- 
- (c) na hipótese de não indicação dos árbitros segundo o Artigo 8.2(a), ou se as partes não concordarem, por escrito, que elas representam dois lados distintos na arbitragem (como Requerente(s) e Requerido(s), respectivamente) para efeito de indicação de árbitros, o HKIAC deverá nomear todos os membros do tribunal arbitral, independentemente das indicações das partes.

- 8.3 A indicação do tribunal arbitral na forma do Artigos 8.1 ou 8.2 estará sujeita aos Artigos 9, 10 e 11.1 até 11.4.

## **Artigo 9 – Confirmação do Tribunal Arbitral**

- 9.1 Todas as indicações de árbitro, seja pelas partes ou pelos próprios árbitros, está sujeita à confirmação pelo HKIAC, que tornará a indicação efetiva.

- 9.2 A indicação de árbitro deverá ser confirmada segundo os termos da:

(a) Tabela 2, ou

(b) Tabela 3;

se aplicável, de acordo com o Artigo 10 e sujeita a quaisquer variações acordadas por todas as partes ou sujeitas a quaisquer alterações que o HKIAC considere apropriada.

## **Artigo 10 – Honorários e Despesas do Tribunal Arbitral**

- 10.1 Os honorários e as despesas do tribunal arbitral deverão ser determinados de acordo com uma das seguintes formas:

(a) honorários por hora trabalhada, de acordo com a Tabela 2, incluindo os termos e condição nela previstos; ou

(b) tabela de honorários baseada no total em disputa, na forma da Tabela 3, incluindo os termos e condições nela previstos.

---

As partes deverão acordar quanto ao método de determinação dos honorários e despesas do tribunal arbitral e deverão informá-lo ao HKIAC no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento, pelo Requerido, do Requerimento de Arbitragem. Na ausência de acordo entre as partes sobre o método aplicável, os honorários e as despesas do tribunal arbitral serão determinados de acordo com os termos da Tabela 2.

10.2 Na hipótese de os honorários serem calculados de acordo com a Tabela 2,

- (a) os honorários devidos a cada coárbitro serão acordados entre ele e a parte que o tiver indicado;
- (b) os honorários devidos ao árbitro único ou ao árbitro presidente serão acordados entre o árbitro e as partes,

observado o disposto nos parágrafos 9.3 e 9.5 da Tabela 2. Na ausência de acordo entre partes acerca dos honorários do árbitro, o HKIAC poderá fixá-los.

10.3 Na hipótese de os honorários serem calculados de acordo com a Tabela 3, estes deverão ser fixados pelo HKIAC na forma da referida Tabela e das seguintes regras:

- (a) os honorários do tribunal arbitral devem consistir em valor razoável, considerando-se o valor envolvido na disputa, a complexidade da matéria, o tempo gasto pelo tribunal arbitral e qualquer secretário nomeado de acordo com o Artigo 13.4, além de qualquer outra circunstância do caso, incluindo, mas não se limitando ao término da arbitragem em caso de acordo ou por qualquer outra razão;
- (b) na hipótese de o caso ser submetido a três árbitros, o HKIAC, ao seu exclusivo critério, terá direito de aumentar os honorários até o máximo que não deverá exceder três vezes o valor dos honorários do árbitro único;

- 
- (c) os honorários do tribunal arbitral poderão exceder os valores calculados de acordo com a Tabela 3 nos casos em que, segundo a avaliação do HKIAC, houver circunstâncias excepcionais, as quais deverão incluir, mas não se limitar ao comportamento das partes na condução da arbitragem, de maneira não razoavelmente contemplada pelo tribunal arbitral no momento de sua constituição.

## **Artigo 11 – Qualificações e Impugnação ao Tribunal Arbitral**

- 11.1 O tribunal arbitral, confirmado de acordo com este Regulamento, deverá ser e permanecer, durante toda arbitragem, imparcial e independente em relação às partes.
- 11.2 Na forma do Artigo 11.3, como regra geral, quando as partes, em arbitragem submetida a este Regulamento, forem de nacionalidades distintas, o árbitro único ou o árbitro presidente não poderá ter a mesma nacionalidade de qualquer das partes, salvo se estas pactuarem, por escrito, em sentido diverso.
- 11.3 Não obstante a regra geral do Artigo 11.2, em determinadas circunstâncias, e se nenhuma das partes apresentar impugnação dentro do prazo estabelecido pelo HKIAC, o árbitro único ou o árbitro presidente poderá ter a mesma nacionalidade de qualquer uma das partes.
- 11.4 Antes de sua confirmação, o árbitro em perspectiva deverá (a) assinar um termo confirmando a sua disponibilidade para decidir a disputa e a sua imparcialidade e independência; e (b) revelar qualquer circunstância passível de gerar dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade e independência. O árbitro, uma vez confirmado e no curso da arbitragem, deverá revelar às partes, sem atraso, quaisquer dessas circunstâncias, salvo se já as tiver revelado.

- 
- 11.5 Sem a presença da parte contrária, nenhuma parte, nem seu representante, poderá se comunicar com árbitros ou candidatos a árbitro a ser nomeado por ela, salvo se a comunicação tiver o fim de esclarecer ao candidato a natureza da disputa, discutir a sua qualificação, disponibilidade, imparcialidade ou independência, ou discutir a adequação de candidatos a serem indicados como terceiro árbitro, na hipótese de as partes ou árbitros designados pelas partes terem o encargo de indicar tal árbitro. Sem a presença da parte contrária, nenhuma parte, nem seu representante, poderá se comunicar com um candidato a ser árbitro presidente.
- 11.6 Qualquer árbitro poderá ser impugnado no caso de haver alguma circunstância que gere dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência, ou no caso de o árbitro não possuir as qualificações previamente acordadas pelas partes, ou se o árbitro tornar-se, de fato ou de direito, impedido de exercer sua função, ou ainda se, por qualquer outro motivo, não conseguir desempenhar sua função sem atrasos indevidos. A parte somente poderá impugnar o árbitro por ela indicado, ou o árbitro em cujo processo de nomeação ela tenha participado, por razões que venha a conhecer após a indicação ter sido feita.
- 11.7 A parte que pretender impugnar o árbitro deverá enviar uma notificação de impugnação no prazo de 15 dias, contados do dia em que a parte autora da impugnação tiver sido notificada acerca da confirmação daquele árbitro, ou no prazo de 15 dias, contados do dia em que a parte autora da impugnação tomou ciência, ou razoavelmente deveria ter tomado ciência das circunstâncias mencionadas no Artigo 11.6.
- 11.8 A impugnação deverá ser informada ao HKIAC, a todas as outras partes, ao árbitro impugnado e aos outros membros do tribunal arbitral. A notificação será feita por escrito e deverá ser fundamentada.
- 11.9 A menos que o árbitro impugnado renuncie, ou que a outra parte concorde com a impugnação no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação de impugnação, o HKIAC a decidirá. Enquanto a decisão acerca da impugnação estiver pendente, o tribunal arbitral (incluindo o árbitro impugnado) poderá continuar a arbitragem.

- 
- 11.10 Na hipótese de algum árbitro renunciar, ou se uma parte concordar com a impugnação na forma do Artigo 11.9, não se inferirá a aceitação da validade de qualquer causa de impugnação referida no Artigo 11.6.

## **Artigo 12 - Substituição de Árbitro**

- 12.1 Observados os Artigos 12.2, 27.11 e 28.6, nas hipóteses de morte, impugnação acolhida, remoção ou renúncia de árbitro, deverá ser indicado um substituto segundo as mesmas regras utilizadas para a indicação do árbitro substituído. Essas regras incidirão mesmo nos casos em que, ao longo do anterior processo de indicação do árbitro substituído, uma parte não tenha exercido o seu direito de indicar ou de participar da indicação.
- 12.2 Se, a pedido de uma das partes, o HKIAC determinar que, diante da excepcionalidade do caso, seria justificável privar uma das partes do seu direito de indicar um árbitro substituto, o HKIAC poderá, após conceder às partes e aos demais árbitros a oportunidade de se manifestar:
- (a) nomear o árbitro substituto; ou
  - (b) após a declaração de encerramento da instrução na forma do Artigo 30.1, autorizar os outros árbitros a prosseguir com a arbitragem e proferir qualquer decisão ou sentença.
- 12.3 Na hipótese de um dos árbitros ser substituído, a arbitragem deverá prosseguir a partir do momento em que o árbitro foi substituído ou deixou de exercer as suas funções, salvo estipulação do tribunal arbitral em sentido diverso.

## **Seção IV. CONDUÇÃO DA ARBITRAGEM**

### **Artigo 13 – Disposições Gerais**

- 13.1 Observado o disposto neste Regulamento, o tribunal arbitral adotará as medidas adequadas para conduzir a arbitragem, a fim de evitar desnecessários atrasos ou despesas, considerando a complexidade das questões e o montante em disputa, e desde que essas medidas garantam o tratamento igualitário das partes e a oportunidade de apresentarem o seu caso.
- 13.2 No estágio inicial do procedimento e em consulta às partes, o tribunal arbitral preparará um calendário provisório para a arbitragem, que será fornecido às partes e ao HKIAC.
- 13.3 Observado o disposto no Artigo 11.5, a parte que fornecer documentos e informações ao tribunal arbitral deverá, na mesma oportunidade, oferecê-los às outras partes e ao HKIAC.
- 13.4 O tribunal arbitral poderá, depois de consultar as partes, indicar um secretário, que deverá permanecer, durante todo o procedimento, imparcial e independente em relação às partes, e, antes de sua nomeação, deverá revelar qualquer circunstância passível de gerar dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade e independência. Uma vez nomeado e durante todo o procedimento, o secretário deverá revelar às partes, sem atraso, as circunstâncias acima referidas, salvo se as partes já tiverem sido previamente informadas por ele.
- 13.5 O tribunal arbitral e as partes deverão adotar todas as medidas para garantir a condução justa e eficiente da arbitragem.
- 13.6 As partes poderão ser representadas por pessoas de sua escolha, observado o disposto no Artigo 13.5. Os nomes, endereços, números de telefone e fac-símile, e e-mails dos representantes da parte deverão ser comunicados por escrito à outra parte e ao HKIAC. O tribunal arbitral ou o HKIAC poderão exigir prova dos poderes de representação.

- 
- 13.7 O HKIAC, o tribunal arbitral e as partes, em todas as situações não previstas expressamente neste Regulamento, deverão agir conforme o seu espírito.
- 13.8 O tribunal arbitral deverá adotar todas as medidas razoáveis para garantir que a sentença arbitral seja válida.

## **Artigo 14 – Sede e Local dos Atos da Arbitragem**

- 14.1 As partes poderão escolher a sede da arbitragem. Na ausência de acordo, a sede da arbitragem será Hong Kong, salvo se o tribunal arbitral, à luz das circunstâncias do caso, determinar que outra sede é mais apropriada.
- 14.2 Salvo estipulação das partes em contrário, o tribunal arbitral poderá se reunir em qualquer outro local que não a sede da arbitragem, que considere apropriado para fins de consulta, oitiva de testemunhas, peritos ou partes, inspeção de bens ou documentos. Para todos os efeitos, reputar-se-á que a arbitragem fora conduzida na sede.

## **Artigo 15– Idioma**

- 15.1 Sujeito à determinação das partes, o tribunal arbitral deverá, imediatamente após a sua constituição, determinar o idioma ou idiomas da arbitragem. O(s) idioma(s) escolhido(s) deverá(ão) ser utilizado(s) nas Alegações Iniciais, na Resposta às Alegações Iniciais, e em quaisquer manifestações escritas complementares, decisões e sentenças, e em audiência, se houver.
- 15.2 O tribunal arbitral poderá determinar que qualquer documento anexo às Alegações Iniciais ou à Resposta às Alegações Iniciais, ou documento ou prova complementar apresentado no curso da arbitragem, seja entregue na sua língua original, acompanhado de tradução para o(s) idioma(s) da arbitragem escolhido pelas partes ou determinado pelo tribunal arbitral.

---

## **Artigo 16 – Alegações Iniciais**

- 16.1 Salvo na hipótese de as Alegações Iniciais terem sido apresentadas junto ao Requerimento de Arbitragem (ou na hipótese de o Requerente tratar o Requerimento de Arbitragem como Alegações Iniciais), o Requerente deverá apresentar as suas Alegações Iniciais, por escrito, a todas as outras partes e a cada membro do tribunal arbitral, no prazo por este determinado.
- 16.2 As Alegações Iniciais deverão incluir as seguintes informações:
- (a) os nomes, endereços, números de telefone e fac-símile, e e-mails das partes;
  - (b) os fatos que fundamentam o pedido;
  - (c) as questões a serem discutidas;
  - (d) os fundamentos jurídicos que dão suporte ao pedido; e
  - (e) o pedido.
- 16.3 O Requerente deverá anexar às Alegações Iniciais todos os documentos em que se baseia.
- 16.4 O tribunal arbitral, a seu critério, poderá alterar os requerimentos previstos no Artigo 16.

## **Artigo 17 – Resposta às Alegações Iniciais**

- 17.1 Salvo na hipótese de a Resposta às Alegações Iniciais ter sido apresentada junto à Resposta ao Requerimento de Arbitragem (ou na hipótese de o Requerido tratar a Resposta ao Requerimento de Arbitragem como Resposta às Alegações Iniciais), o Requerido deverá apresentar a sua Resposta às Alegações Iniciais, por escrito, a todas as outras partes e a cada membro do tribunal arbitral, no prazo por este determinado.
- 17.2 A Resposta às Alegações Iniciais deverá responder aos argumentos contidos nas Alegações Iniciais (listados no Artigo 16.2(b), (c) e (d)). Se o Requerido tiver impugnado a jurisdição do tribunal arbitral, ou a sua constituição, a Resposta às Alegações Iniciais deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos da referida impugnação.

- 
- 17.3 Quando houver reconvenção ou alegação de compensação, a Resposta às Alegações Iniciais deverá também contemplar as seguintes informações:
- (a) os fatos que servem de fundamento à reconvenção e à alegação de compensação;
  - (b) as questões a serem discutidas;
  - (c) os fundamentos jurídicos que dão suporte à reconvenção e à alegação de compensação; e
  - (d) o pedido.
- 17.4 O Requerido deverá anexar à Resposta às Alegações Iniciais todos os documentos em que se baseia.
- 17.5 O tribunal arbitral, a seu critério, poderá alterar os requerimentos previstos no Artigo 17.

## **Artigo 18 – Emendas ao Pedido ou à Defesa**

- 18.1 Durante a arbitragem, a parte poderá emendar ou complementar o pedido ou a defesa, salvo se o tribunal não o permitir, levando em consideração as peculiaridades do caso. O pedido ou a defesa não poderão ser emendados, de tal forma que extrapolem os limites da jurisdição do tribunal arbitral.
- 18.2 O HKIAC poderá ajustar as Taxas Administrativas e os honorários do tribunal arbitral (se for o caso), se uma parte emendar o seu pedido ou a sua defesa.

## **Artigo 19 – Jurisdição do Tribunal Arbitral**

- 19.1 O tribunal arbitral decidirá sobre a sua própria jurisdição segundo este Regulamento, incluindo qualquer objeção quanto à existência, validade ou escopo da(s) convenção(ões) de arbitragem.
- 19.2 O tribunal arbitral terá o poder para determinar a existência ou validade do contrato do qual faça parte a convenção de arbitragem. Para fins do Artigo 19, a cláusula compromissória que integre um contrato e que estipule arbitragem de acordo com este Regulamento é considerada autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta. A decisão, pelo tribunal arbitral, de que o contrato é nulo/anulável não implica,

---

necessariamente, a invalidade da convenção de arbitragem.

- 19.3 A impugnação à jurisdição do tribunal arbitral deverá ser feita, se possível, na Resposta ao Requerimento de Arbitragem, e não poderá ser feita posteriormente à apresentação da Resposta às Alegações Iniciais prevista no Artigo 17, e, com relação à reconvenção, a impugnação deverá ser suscitada na Resposta à Reconvenção. O fato de a parte ter indicado ou participado da indicação de um árbitro não a impede de impugnar a sua jurisdição. A alegação de que o tribunal arbitral tenha atuado com excesso de poderes deverá ser formulada tão logo a questão que alegadamente ultrapasse os poderes do tribunal arbitral seja suscitada na arbitragem. Essas alegações poderão ser feitas posteriormente, se o tribunal arbitral considerar justificável o atraso na sua apresentação.
- 19.4 Se houver questionamento acerca da existência, validade ou escopo da(s) convenção(ões) de arbitragem, ou acerca da competência do HKIAC para administrar uma arbitragem até a constituição do tribunal arbitral, o HKIAC poderá decidir se a arbitragem deverá prosseguir, e em que medida. A arbitragem deverá prosseguir se o HKIAC estiver convencido, em análise *prima facie*, de que existe uma convenção de arbitragem conforme este Regulamento. Qualquer questionamento quanto à jurisdição do tribunal arbitral será por este decidido após a sua confirmação, nos termos do Artigo 19.1.
- 19.5 A decisão do HKIAC conforme o Artigo 19.4 não afeta a admissibilidade nem o mérito das alegações de nenhuma das partes.

## **Artigo 20 – Manifestações Escritas Complementares**

O tribunal arbitral poderá determinar que as partes apresentem manifestações escritas em complementação às Alegações Iniciais e à Resposta às Alegações Iniciais, ou permitir que elas assim o façam, fixando os respectivos prazos.

---

## **Artigo 21 – Prazos**

Os prazos fixados pelo tribunal arbitral para a apresentação de manifestações escritas (incluindo as Alegações Iniciais e a Resposta às Alegações Iniciais) não deverão exceder 45 dias. No entanto, o tribunal arbitral poderá, mesmo nas hipóteses em que o prazo já estiver encerrado, estendê-lo, se assim entender justificável.

## **Artigo 22 – Provas e Audiências**

- 22.1 Cada parte terá o ônus de provar os fatos em que baseia seu pedido ou defesa.
- 22.2 O tribunal arbitral determinará a admissibilidade, relevância, materialidade e peso de cada prova, inclusive se deverá aplicar regras estritas de produção de prova.
- 22.3 O tribunal arbitral poderá autorizar ou requerer, a qualquer tempo, que a parte produza documentos ou qualquer outra prova que julgue relevante para o caso e material para o seu resultado. O tribunal arbitral poderá deferir ou indeferir a produção de qualquer documento ou outra prova.
- 22.4 O tribunal arbitral decidirá acerca da realização de audiência para a apresentação de provas ou para depoimentos orais, ou se a arbitragem deverá ser conduzida tão somente com base em documentos e outras provas apresentadas. O tribunal arbitral deverá realizar a audiência no momento procedimental oportuno, se considerar apropriado ou se solicitado por uma parte. Se for realizada uma audiência, o tribunal arbitral deverá notificar as partes com a devida antecedência, indicando data, hora e local.
- 22.5 Qualquer pessoa poderá servir como testemunha ou perito. Na hipótese de uma testemunha ou perito prestar depoimento, cada parte deverá comunicar ao tribunal arbitral e à outra parte os nomes e respectivos endereços da testemunha ou perito, além da matéria sobre a qual se manifestarão e em que idioma, observado o prazo estabelecido de comum acordo entre as partes ou fixado pelo tribunal.

- 
- 22.6 O tribunal arbitral poderá determinar que sejam tomadas providências para a tradução de depoimentos orais prestado em audiência, bem como a sua gravação, caso entenda necessário, diante das características do caso.
- 22.7 As audiências deverão ser realizadas de forma reservada, salvo estipulação das partes em contrário. Durante a audiência, o tribunal arbitral poderá exigir que qualquer testemunha ou perito se retire da sala em que ela é realizada. O tribunal arbitral é livre para determinar a forma com que a testemunha ou perito será ouvido.

### **Artigo 23 – Medidas de Urgência**

- 23.1 A parte poderá pleitear medidas de urgência (as “Medidas de Emergência”) anteriormente à constituição do tribunal arbitral, consoante as disposições previstas na Tabela 4 (o “Procedimento do Árbitro de Emergência”).
- 23.2 A pedido de qualquer uma das partes, o tribunal arbitral poderá conceder as medidas de urgência que julgar necessárias ou apropriadas.
- 23.3 Uma medida de urgência, seja por meio de decisão, sentença ou outra forma, consiste em medida temporária, ordenada pelo tribunal arbitral, a qualquer momento antes da prolação da sentença por meio da qual a disputa é decidida, a fim de que uma parte, por exemplo e sem caráter taxativo:
- (a) mantenha ou recupere o *status quo* enquanto a disputa não for decidida;
  - (b) adote medidas para prevenir, ou se abstenha de adotar comportamento que possa causar dano atual ou iminente ao próprio processo arbitral;
  - (c) providencie alguma forma de preservar ativos que venham a garantir o cumprimento de sentença arbitral posterior; ou
  - (d) preserve provas que possam ser relevantes e materiais para o deslinde da disputa.

- 
- 23.4 Ao decidir o pleito de medida de urgência, formulado por uma parte na forma do Artigo 23.2, o tribunal arbitral deverá levar em conta as circunstâncias do caso. Fatores relevantes podem incluir, mas não se limitam a:
- (a) que haja probabilidade de ocorrerem prejuízos não passíveis de reparação adequada por uma sentença de perdas e danos caso a medida não seja concedida, e que esses prejuízos sejam maiores do que aqueles que, provavelmente, serão causados à parte obrigada a cumprir a medida de urgência; e
  - (b) que haja possibilidade razoável de que a parte requerente da medida de urgência venha a prevalecer no mérito. A determinação acerca dessa possibilidade não afetará a discricção do tribunal arbitral para decidir de forma diversa posteriormente.
- 23.5 O tribunal arbitral poderá modificar, suspender ou extinguir a medida de urgência por ele concedida, mediante pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e com a prévia notificação das partes, de ofício.
- 23.6 O tribunal arbitral poderá exigir que a parte requerente da medida de urgência preste caução em garantia à medida desejada.
- 23.7 O tribunal arbitral poderá solicitar que qualquer uma das partes revele, imediatamente, qualquer alteração significativa nas circunstâncias em que a decisão de emergência requerida ou deferida tenha sido baseada.
- 23.8 A parte requerente da medida de urgência poderá ser responsabilizada por perdas e danos causados à outra parte em razão de seu deferimento, se o tribunal arbitral concluir posteriormente que, diante das circunstâncias então vigentes, a medida não deveria ter sido deferida. O tribunal arbitral poderá estabelecer essas perdas e danos, a qualquer momento, no curso da arbitragem.

- 
- 23.9 Um requerimento de medida de urgência, formulado por qualquer parte a um juiz, não deverá ser considerado como incompatível com a(s) convenção(ões) de arbitragem, nem como uma renúncia a esta.

## **Artigo 24 – Garantia para os Custos da Arbitragem**

O tribunal arbitral poderá ordenar que uma parte forneça garantia suficiente a cobrir os custos da arbitragem.

## **Artigo 25 – Peritos Nomeados pelo Tribunal Arbitral**

- 25.1 Para assisti-lo na avaliação das provas, o tribunal arbitral, após consultar as partes, poderá nomear um ou mais peritos. O tribunal arbitral poderá se reunir, reservadamente, com qualquer perito por ele nomeado. O perito deverá se reportar ao tribunal arbitral, por escrito, quanto às questões específicas por este suscitadas. O tribunal arbitral deverá estabelecer termos de referência para o perito, enviando cópia às partes e ao HKIAC.
- 25.2 As partes deverão fornecer ao perito qualquer informação relevante ou preparar para inspeção quaisquer documentos ou bens por ele requisitados. Qualquer disputa entre uma parte e o perito, quanto à relevância das informações e documentos e bens requisitados, será submetida à decisão do tribunal arbitral.
- 25.3 Uma vez recebido o laudo do perito, o tribunal arbitral deverá enviar uma cópia às partes, a quem será dada a oportunidade de se manifestar por escrito. As partes poderão examinar qualquer documento em que o perito tenha se baseado para emitir seu laudo.
- 25.4 A pedido de qualquer das partes, após a entrega do laudo, o perito deverá comparecer a uma audiência em que elas terão a oportunidade de estar presente e inquiri-lo. Na audiência, as partes poderão levar assistente técnico para depor sobre os pontos em questão. As disposições previstas nos Artigos 22.2 até 22.7 deverão ser aplicadas.

- 
- 25.5 Aplicam-se aos peritos nomeados pelo tribunal arbitral, por analogia, as disposições do Artigo 11.

## **Artigo 26 – Revelia**

- 26.1 Se, no prazo concedido pelo tribunal arbitral e sem justa causa, o Requerente não apresentar suas Alegações Iniciais, o tribunal arbitral expedirá ordem de extinção da arbitragem, a menos que o Requerido tenha apresentado reconvenção e deseje que a arbitragem prossiga, hipótese em que o tribunal arbitral poderá dar seguinte à reconvenção.
- 26.2 Se, no prazo concedido pelo tribunal arbitral e sem justa causa, o Requerido não apresentar sua Resposta às Alegações Iniciais, o tribunal arbitral poderá prosseguir com a arbitragem.
- 26.3 Se uma das partes, devidamente notificada na forma deste Regulamento e sem justa causa, deixar de apresentar seu caso na forma estabelecida pelo tribunal arbitral, este poderá dar prosseguimento à arbitragem e proferir sentença, com base nas provas que lhe tiverem sido apresentadas.

## **Artigo 27 – Integração de Partes Adicionais**

- 27.1 O tribunal arbitral poderá autorizar a integração de partes adicionais na arbitragem, desde que estas, em análise *prima facie*, estejam vinculadas a uma cláusula compromissória que fundamente uma arbitragem conforme este Regulamento, incluindo qualquer arbitragem segundo os Artigos 28 ou 29.
- 27.2 A decisão do tribunal arbitral segundo o Artigo 27.1 não afetará o seu poder de, posteriormente, decidir qualquer questão relativa à sua jurisdição.
- 27.3 A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar um Requerimento de Integração ao HKIAC. O HKIAC poderá fixar prazo para que o Requerimento de Integração seja apresentado.
- 27.4 O Requerimento de Integração deverá incluir o seguinte:
- (a) as informações de referência da arbitragem em questão;

- 
- (b) os nomes e endereços, números de telefone e fac-símile, e e-mail de cada uma das partes, incluindo a parte adicional;
  - (c) o pedido de que a parte adicional seja integrada à arbitragem;
  - (d) fazer referência ao(s) contrato(s) ou a outro(s) instrumento(s) legal(is) do(s) qual(is) ou em relação ao(s) qual(is) o pedido é formulado;
  - (e) os fatos que fundamentam o pedido;
  - (f) as questões a serem discutidas;
  - (g) os fundamentos jurídicos que dão suporte ao pedido;
  - (h) o pedido; e
  - (i) a confirmação de que cópias do Requerimento de Integração e de seus anexos tenham sido ou estejam sendo entregues, simultaneamente, a todas as outras partes e ao tribunal arbitral, se for o caso, por um ou mais meios de intimação a serem identificados nessa confirmação.

O Requerimento de Integração deverá conter uma cópia do(s) contrato(s) e da(s) convenção(ões) de arbitragem, se esta(s) já não estiver(em) incluída(s) no(s) contrato(s).

27.5 No prazo de 15 dias, contados do recebimento do Requerimento de Integração, a parte adicional deverá submeter ao HKIAC uma Resposta ao Requerimento de Integração, que deverá incluir:

- (a) o nome, endereço, números de telefone e fac-símile, e e-mail da parte adicional e de seu advogado (caso seja diferente do que constar no Requerimento de Integração);
- (b) qualquer alegação de que o tribunal arbitral foi constituído indevidamente e/ou que não possui jurisdição sobre a parte adicional;
- (c) os comentários da parte adicional sobre as alegações contidas no Requerimento de Integração, de acordo com o disposto no Artigo 27.4(a) até (g);

- 
- (d) a resposta da parte adicional ao pedido formulado no Requerimento de Integração, de acordo com o disposto no Artigo 27.4(h);
  - (e) detalhes de eventuais pedidos formulados pela parte adicional contra qualquer outra parte na arbitragem; e
  - (f) a confirmação de que cópias da Resposta ao Requerimento de Integração e de seus anexos tenham sido ou estejam sendo entregues, simultaneamente, a todas as outras partes e ao tribunal arbitral, se for o caso, por um ou mais meios de intimação a serem identificados nessa confirmação.
- 27.6 Caso um terceiro queira ser incluído na arbitragem como parte adicional, deverá submeter um Requerimento de Integração ao HKIAC. As disposições do Artigo 27.4 serão aplicadas a esse requerimento.
- 27.7 No prazo de 15 dias, contados do recebimento do Requerimento de Integração previsto nos Artigos 27.3 ou 27.6, as partes deverão submeter ao HKIAC seus comentários. Esses comentários deverão incluir, mas não se limitarão às seguintes informações:
- (a) qualquer alegação de que o tribunal arbitral não possui jurisdição sobre a parte adicional;
  - (b) os comentários sobre as alegações contidas no Requerimento de Integração, de acordo com o disposto no Artigo 27.4(a) até (g);
  - (c) a resposta ao pedido formulado no Requerimento de Integração, de acordo com o disposto no Artigo 27.4(h);
  - (d) detalhes de eventuais pedidos formulados contra a parte adicional; e
  - (e) a confirmação de que cópias dos comentários tenham sido ou estejam sendo entregues, simultaneamente, a todas as outras partes e ao tribunal arbitral, se for o caso, por um ou mais meios de intimação a serem identificados nessa confirmação.

- 
- 27.8 Na hipótese do HKIAC receber um Requerimento de Integração antes da confirmação do tribunal arbitral, o HKIAC poderá decidir, em análise *prima facie*, se a parte adicional está vinculada a uma convenção de arbitragem que fundamente uma arbitragem conforme este Regulamento, incluindo qualquer arbitragem segundo os Artigos 28 ou 29. Caso decida que sim, o HKIAC poderá integrar a parte adicional à arbitragem. Qualquer impugnação à jurisdição do tribunal arbitral decorrente da decisão do HKIAC prevista neste Artigo 27.8 deverá ser decidida pelo tribunal arbitral após a sua confirmação, na forma do Artigo 19.1.
- 27.9 A decisão do HKIAC conforme o Artigo 27.8 não afeta a admissibilidade nem o mérito das alegações de nenhuma das partes.
- 27.10 Na hipótese de uma parte adicional ser incluída na arbitragem, a data de recebimento, pelo HKIAC, do Requerimento de Integração será considerada como o início da arbitragem para a parte adicional.
- 27.11 Na hipótese de uma parte adicional ser incluída na arbitragem antes da data da confirmação do tribunal arbitral, reputar-se-á que todas as partes na arbitragem terão renunciado ao seu direito de indicar um árbitro, e o HKIAC deverá revogar a nomeação de qualquer árbitro indicado ou confirmado. Nestas circunstâncias, o HKIAC deverá nomear o tribunal arbitral.
- 27.12 A revogação da indicação de um árbitro, prevista no Artigo 27.11, dar-se-á sem prejuízo:
- (a) da validade de qualquer ato praticado, ou ordem proferida pelo árbitro antes de sua indicação ser revogada;
  - (b) do direito de o árbitro receber os honorários e despesas, na forma da Tabela 2 ou 3, quando aplicável.
- 27.13 As partes renunciam a qualquer objeção, com base em qualquer decisão de integrar uma parte adicional à arbitragem, à validade e/ou execução de qualquer sentença arbitral feita pelo tribunal arbitral, até onde essa renúncia possa ser feita validamente.

---

27.14 O HKIAC poderá ajustar as suas Taxas Administrativas e os honorários do tribunal arbitral (se for o caso) depois da apresentação do Requerimento de Integração.

## **Artigo 28 – Consolidação de Arbitragens**

28.1 O HKIAC poderá, a pedido de uma das partes (o “Requerimento de Consolidação”) e após consultar as outras partes e os árbitros já confirmados, consolidar duas ou mais arbitragens em andamento segundo este Regulamento, nas hipóteses em que:

- (a) as partes concordem em consolidar; ou
- (b) todos os pedidos, em todas as arbitragens, sejam formulados sob a mesma convenção de arbitragem; ou
- (c) os pedidos sejam feitos sob mais de uma convenção de arbitragem, uma questão comum de fato ou de direito surja em duas ou mais arbitragens, os pedidos sejam relacionados ou se originem do mesmo negócio ou conjunto de negócios, e o HKIAC considere as convenções de arbitragem compatíveis.

28.2 A parte requerente deverá providenciar cópias do Requerimento de Consolidação para todas as partes e árbitros já confirmados.

28.3 Quando for decidir a respeito da consolidação, o HKIAC deverá levar em consideração as circunstâncias do caso. Fatores relevantes podem incluir, mas não se limitam a saber se um ou mais árbitros já foram nomeados ou confirmados em mais de uma das arbitragens, e, se for o caso, os mesmos árbitros, ou outros, já foram confirmados.

28.4 Na hipótese de o HKIAC decidir reunir duas ou mais arbitragens, estas deverão ser consolidadas na arbitragem que tiver se iniciado primeiro, a menos que todas as partes concordem, ou que o HKIAC decida em outro sentido, levando em consideração as circunstâncias do caso. O HKIAC deverá fornecer cópias dessa decisão para todas as partes e árbitros já confirmados nas arbitragens.

- 
- 28.5 A consolidação de duas ou mais arbitragens deverá ser feita independentemente da validade de um ato ou ordem proferida por um juiz em apoio a uma das arbitragens, antes que ela tenha sido consolidada.
- 28.6 Na hipótese de o HKIAC consolidar duas ou mais arbitragens, reputar-se-á que todas as partes na arbitragem terão renunciado ao seu direito de indicar um árbitro, e o HKIAC poderá revogar a nomeação de qualquer árbitro indicado ou confirmado anteriormente. Nestas circunstâncias, o HKIAC nomeará tribunal arbitral para atuar no processo arbitral consolidado.
- 28.7 A revogação da indicação de um árbitro, prevista no Artigo 28.6, dar-se-á sem prejuízo:
- (a) da validade de qualquer ato praticado ou ordem proferida pelo árbitro antes de sua indicação ser revogada;
  - (b) do direito de o árbitro receber os honorários e despesas, na forma da Tabela 2 ou 3, quando aplicável; e
  - (c) da data em que qualquer pedido ou defesa tenha sido formulado com o propósito de aplicar qualquer regra de prescrição ou qualquer regra ou disposição semelhante.
- 28.8 As partes renunciam a qualquer objeção, com base na decisão do HKIAC de consolidar, à validade e/ou execução de qualquer sentença arbitral feita pelo tribunal arbitral no processo consolidado, até onde essa renúncia possa ser feita validamente.
- 28.9 O HKIAC poderá ajustar as suas Taxas Administrativas e os honorários do tribunal arbitral (se for o caso) depois da apresentação do Requerimento de Consolidação.

---

## **Artigo 29 – Arbitragem Única e Múltiplos Contratos**

- 29.1 Pedidos oriundos ou relativos a mais de um contrato poderão ser feitos em uma única arbitragem, desde que:
- (a) todas as partes na arbitragem estejam vinculadas a cada convenção de arbitragem que lhe fundamente;
  - (b) a mesma questão de direito ou de fato seja comum a todas as cláusulas compromissórias que fundamentam a arbitragem;
  - (c) o pedido formulado são referentes ou oriundos do mesmo negócio ou conjunto de negócios; e
  - (d) as cláusulas compromissórias, sob as quais os pedidos são formulados, sejam compatíveis.
- 29.2 As partes renunciam a qualquer objeção, com base na instauração de arbitragem única segundo o art. 29, à validade e/ou execução de qualquer sentença arbitral feita pelo tribunal arbitral na arbitragem, até onde essa renúncia possa ser feita validamente.

## **Artigo 30 – Encerramento da Instrução**

- 30.1 Quando o tribunal arbitral estiver satisfeito de que as partes tiveram oportunidade razoável de apresentar o seu caso, deverá declarar encerrado o procedimento. A partir deste momento, não será possível apresentar manifestações ou argumentos complementares, nem produzir novas provas, a não ser que tribunal reabra o procedimento na forma do Artigo 30.2.
- 30.2 O tribunal arbitral poderá decidir, se considerar necessário, em razão de circunstâncias excepcionais, de ofício ou a pedido da(s) parte(s), reabrir o procedimento a qualquer momento anterior à prolação da sentença.

---

## **Artigo 31 - Renúncia**

A parte que tiver conhecimento, ou que deveria saber do não cumprimento de quaisquer disposições ou requisitos estabelecidos neste Regulamento (incluindo a(s) convenção(ões) de arbitragem), e, ainda assim, não formular a sua objeção a tal descumprimento, será considerada como tendo renunciado ao seu direito a fazê-lo.

## **SEÇÃO V. SENTENÇAS, DECISÕES E ORDENS DO TRIBUNAL ARBITRAL**

### **Artigo 32 – Decisões**

- 32.1 Quando houver mais de um árbitro, qualquer sentença ou outra decisão do tribunal arbitral deverá ser tomada pela maioria dos árbitros. Se não houver maioria, a sentença deverá ser feita somente pelo árbitro presidente.
- 32.2 Com o consentimento prévio de todos os membros do tribunal arbitral, o árbitro presidente poderá, sozinho, proferir decisões processuais.

### **Artigo 33 – Custos da Arbitragem**

- 33.1 O tribunal arbitral determinará os custos da arbitragem em sua sentença. O termo “custos da arbitragem” apenas inclui:
- (a) os honorários do tribunal arbitral, de acordo com o Artigo 10;
  - (b) as despesas razoáveis incorridas pelo tribunal arbitral com viagens e outros;
  - (c) os custos razoáveis de perito ou de qualquer outra forma de assistência requerida pelo tribunal arbitral;
  - (d) as despesas razoáveis incorridas por testemunhas e peritos com viagens e outros;
  - (e) os custos razoáveis de representação legal, desde que postulados durante a arbitragem;
  - (f) a Taxa de Registro e Taxas Administrativas a serem pagas ao HKIAC em conformidade com a Tabela 1.
- 33.2 O tribunal arbitral, levando em consideração as circunstâncias do caso, poderá alocar entre as partes, com razoabilidade, os custos da arbitragem mencionados no Artigo 33.1.
- 33.3 Com relação aos custos de representação legal referidos no Artigo 33.1(e), o tribunal arbitral, levando em consideração as circunstâncias do caso, poderá limitar o seu ressarcimento a uma quantia determinada.

- 
- 33.4 Nas hipóteses de consolidação de arbitragens na forma do Artigo 28, o tribunal arbitral da arbitragem consolidada alocará os custos da arbitragem de acordo com os Artigos 33.2 e 33.3. Estão incluídos nestes custos, mas a eles não se limitando, os honorários de qualquer tribunal arbitral indicado ou confirmado, e quaisquer outros custos incorridos em arbitragem que tenha sido consolidada.
- 33.5 Quando o tribunal arbitral proferir uma ordem para a extinção da arbitragem, ou uma sentença por acordo das partes, o tribunal arbitral ou o HKIAC, em sua decisão, fixará os custos referidos no Artigo 33.1.

### **Artigo 34 – Forma e Efeitos da Sentença**

- 34.1 O tribunal arbitral poderá proferir uma única sentença, ou diferentes sentenças, tendo por objeto questões diversas, em momentos distintos, referentes a todas as partes envolvidas na arbitragem, na forma de sentença provisória, interlocutória, parcial ou final. O tribunal arbitral também poderá proferir decisão interina referente às custas da arbitragem.
- 34.2 As sentenças deverão adotar a forma escrita, serão finais e vincularão as partes e qualquer pessoa que postule por meio delas. Considerar-se-á que estas renunciaram aos seus direitos a qualquer forma de recurso ou defesa em relação à execução de qualquer sentença, até onde essa renúncia possa ser feita validamente.
- 34.3 As partes obrigam-se a cumprir, sem demora, qualquer sentença ou ordem, proferida pelo tribunal arbitral, incluindo qualquer sentença ou ordem proferida em procedimento consolidado na forma do Artigo 28 ou em qualquer arbitragem em conformidade com o Artigo 29.
- 34.4 A sentença deverá ser fundamentada, salvo disposição em contrário pelas partes.

---

34.5 A sentença deverá ser assinada pelo tribunal arbitral e deverá indicar a data em que foi proferida, assim como a sede da arbitragem, conforme disposto no Artigo 14, e será considerada como proferida na sede da arbitragem. Nas hipóteses em que houver três árbitros e qualquer destes não assinar a sentença, esta atestará a razão da ausência de assinatura.

34.6 Sujeito a qualquer pagamento pendente, as versões originais da sentença, assinadas pelos árbitros e com o selo do HKIAC, serão enviadas às partes e ao HKIAC pelo tribunal arbitral. Uma das versões originais da sentença deverá ser fornecida ao HKIAC.

### **Artigo 35 – Lei Aplicável e *Amiable Compositeur***

35.1 O tribunal arbitral decidirá o mérito da disputa de acordo com as regras de direito acordadas entre as partes. Qualquer referência à lei ou ao ordenamento jurídico de uma determinada jurisdição deverá ser interpretada, salvo estipulação das partes em contrário, como referência direta à sua lei substantiva, e não às suas regras de conflitos de leis. Não havendo acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplicará as regra de direito que julgar apropriadas.

35.2 O tribunal arbitral assumirá os poderes de *amiable compositeur* ou decidirá *ex aequo et bono* somente se as partes tiverem acordado em lhe conferir tais poderes.

35.3 Em qualquer caso, o tribunal arbitral decidirá a disputa de acordo com os termos do(s) contrato(s) e poderá levar em consideração quaisquer usos e costumes comerciais pertinentes.

### **Artigo 36 – Transação ou Outras Causas Extintivas**

36.1 Se, antes de proferida a sentença, as partes chegarem a um acordo, o tribunal arbitral deverá extinguir a arbitragem ou, se requerido por ambas as partes e aceito pelo tribunal arbitral, registrá-lo na forma de uma sentença por acordo das partes. O tribunal arbitral não precisará fundamentar esta sentença.

- 
- 36.2 Se, antes de a sentença ser proferida, a continuação da arbitragem tornar-se desnecessária ou impossível, por qualquer razão não mencionada no Artigo 36.1, o tribunal arbitral extinguirá a arbitragem. O tribunal arbitral somente extinguirá a arbitragem caso nenhuma das partes apresente uma objeção justificada, após lhe ter sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o encerramento da arbitragem.
- 36.3 Cópias de ordem de extinção da arbitragem, ou de sentença por acordo das partes, assinadas pelo tribunal, deverão ser entregues às partes e ao HKIAC. Nas hipóteses em que for proferida sentença por acordo das partes, serão aplicáveis as disposições dos Artigos 34.2, 34.3, 34.5 e 34.6.

### **Artigo 37 – Correção da Sentença**

- 37.1 No prazo de 30 dias, contados do recebimento da sentença, qualquer parte, notificando a outra parte, poderá requerer ao tribunal arbitral que corrija qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares na sentença. O tribunal arbitral poderá fixar prazo, normalmente não superior a 15 dias, para que a outra parte se manifeste sobre o pedido de correção da sentença.
- 37.2 O tribunal arbitral poderá corrigir a sentença da maneira que julgar adequada no prazo de 30 dias, contados do recebimento do pedido de correção, mas poderá estendê-lo, se necessário.
- 37.3 O tribunal arbitral poderá, de ofício, no prazo de 30 dias, fazer as correções acima referidas, contados da data da prolação da sentença.
- 37.4 O tribunal arbitral poderá fazer qualquer outra correção complementar à sentença, que seja necessária ou decorrente da (a) interpretação de qualquer ponto ou parte da sentença segundo o Artigo 38; ou (b) da prolação de uma sentença complementar segundo o Artigo 39.
- 37.5 As correções acima indicadas deverão ser feitas por escrito, observado o disposto nos Artigos 34.2 até 34.6.

---

## **Artigo 38 – Interpretação da Sentença**

- 38.1 No prazo de 30 dias, contados do recebimento da sentença, qualquer parte, notificando a outra parte, poderá requerer ao tribunal arbitral que interprete a sentença. O tribunal arbitral poderá fixar prazo, normalmente não superior a 15 dias, para que a outra parte se manifeste sobre o pedido de interpretação da sentença.
- 38.2 O tribunal arbitral poderá interpretar a sentença da maneira que julgar adequada no prazo de 30 dias, contados do recebimento do pedido de interpretação, mas poderá estendê-lo, se necessário.
- 38.3 O tribunal arbitral poderá apresentar qualquer outra interpretação da sentença que seja necessária em virtude de (a) correção de qualquer erro na sentença na forma do Artigo 37; ou (b) prolação de qualquer sentença complementar na forma do Artigo 39.
- 38.4 Qualquer interpretação feita conforme o Artigo 38 integrará a sentença, observado o disposto nos Artigos 34.2 até 34.6.

## **Artigo 39 – Sentença Complementar**

- 39.1 No prazo de 30 dias, contados do recebimento da sentença, qualquer parte, notificando a outra parte, poderá requerer ao tribunal arbitral que profira uma sentença complementar relacionada aos pedidos apresentados na arbitragem que tenham sido omitidos na sentença. O tribunal arbitral poderá fixar prazo, normalmente não superior a 15 dias, para que a outra parte se manifeste sobre o pedido de prolação de sentença complementar.
- 39.2 Se o tribunal arbitral considerar necessária a prolação de sentença complementar, deverá proferi-la no prazo de 60 dias, contados do recebimento do pedido, mas poderá estendê-lo, se necessário.
- 39.3 O tribunal arbitral poderá proferir qualquer sentença complementar que seja necessária em virtude de (a) correção de qualquer erro na sentença na forma do Artigo 37; ou (b) interpretação de qualquer parte da sentença na forma do Artigo 38.

- 
- 39.4 A sentença complementar observará o disposto nos Artigos 34.2 até 34.6.

## **Artigo 40 – Depósito dos Custos**

- 40.1 Logo após o recebimento do Requerimento de Arbitragem pelo Requerido, o HKIAC notificará o Requerente e o Requerido para que ambos depositem a mesma quantia como adiantamento dos custos referidos no Artigo 33.1, parágrafos (a), (b), (c) e (f). O HKIAC encaminhará uma cópia desta solicitação ao tribunal arbitral.
- 40.2 Caso o Requerido apresente reconvenção, ou seja apropriado de acordo com as circunstâncias do caso, o HKIAC poderá requerer depósitos separados.
- 40.3 Durante o curso da arbitragem, o HKIAC poderá requerer que as partes efetuem depósitos complementares. O HKIAC encaminhará uma cópia desta solicitação ao tribunal arbitral.
- 40.4 Na hipótese de os depósitos não terem sido integralmente efetuados no prazo de 30 dias, contados do recebimento do requerimento de depósito, o HKIAC notificará as partes para que uma ou outra efetue o pagamento do restante. Se este não for feito, o tribunal arbitral poderá ordenar a suspensão ou extinção da arbitragem ou continuá-la apenas quanto ao pedido ou reconvenção que considerar adequado.
- 40.5 Na sentença final, o tribunal arbitral apresentará às partes o total dos depósitos recebidos pelo HKIAC. Qualquer montante não despendido será devolvido às partes.
- 40.6 O HKIAC manterá o(s) depósito(s) das partes em uma conta remunerada por juros em instituição bancária de reputação e licenciada em Hong Kong. Ao selecionar a(s) conta(s), o HKIAC verificará a possibilidade de os fundos se tornarem disponíveis imediatamente.

## SEÇÃO VI. OUTRAS DISPOSIÇÕES

### Artigo 41 – Procedimento Acelerado

- 41.1 Anteriormente à constituição do tribunal arbitral, a parte poderá apresentar requerimento, por escrito, ao HKIAC para que a arbitragem seja conduzida de acordo com o Artigo 41.2, quando:
- (a) o valor em disputa, isto é, a soma de qualquer pedido e reconvenção (ou qualquer alegação de compensação), não exceder DHK 25.000.000 (vinte cinco milhões de Dólares de Hong Kong); ou
  - (b) as partes assim concordarem; ou
  - (c) em casos de urgência excepcional.
- 41.2 Na hipótese de o HKIAC, após ouvidas as partes, deferir o requerimento previsto no Artigo 41.1, o procedimento arbitral será conduzido como um Procedimento Acelerado, baseado nas disposições previstas neste Regulamento e sujeito às seguintes mudanças:
- (a) o caso será submetido a um árbitro único, salvo na hipótese em que a convenção de arbitragem exigir três árbitros;
  - (b) se a convenção de arbitragem exigir três árbitros, o HKIAC sugerirá às partes que submetam o caso a um único árbitro. Se as partes assim não concordarem, o caso será submetido a três árbitros;
  - (c) o HKIAC poderá diminuir os prazos previstos no Regulamento, assim como qualquer outro prazo que tenha estipulado;
  - (d) após a apresentação da Resposta ao Requerimento de Arbitragem, as partes deverão apresentar, a princípio, Alegações Iniciais e Resposta às Alegações Iniciais (e Reconvenção) e, quando for o caso, uma Resposta à Reconvenção;
  - (e) o tribunal arbitral decidirá a controvérsia somente com base em provas documentais, salvo nas hipóteses em que considerar necessário realizar uma ou mais audiências;

- 
- (f) a sentença deverá ser proferida no prazo de seis meses, contados da data em que o HKIAC tiver transmitido os autos ao tribunal arbitral. Em circunstâncias excepcionais, o HKIAC poderá estender este prazo;
  - (g) o tribunal arbitral fundamentará a sentença de forma sumária, a menos que as partes tenham convencionado que não é necessária a fundamentação.

41.3 Salvo disposição em contrário pelas partes, o Procedimento Acelerado previsto no Artigo 41 não deverá ser aplicado aos processos consolidados previstos no Artigo 28 ou a qualquer arbitragem iniciada segundo o Artigo 29.

## **Artigo 42 – Confidencialidade**

42.1 Salvo disposição em contrário pelas partes, nenhuma parte poderá publicar, revelar ou comunicar qualquer informação referente à:

- (a) arbitragem segundo a(s) convenção(ões) de arbitragem(ns); ou
- (b) sentença proferida na arbitragem.

42.2 As disposições previstas no Artigo 42.1 também se aplicam ao tribunal arbitral, ao Árbitro de Emergência indicado conforme a Tabela 4, perito, testemunha, secretário do tribunal e ao HKIAC.

42.3 As disposições previstas no Artigo 42.1 não impedem a publicação, revelação ou comunicação da informação a que se refere o Artigo 42.1 por qualquer das partes para:

- (a) (i) proteger ou buscar um direito ou interesse da parte; ou
- (ii) executar ou anular a sentença a que se refere o Artigo 42.1;

em um procedimento perante um juiz ou outra autoridade judicial;

- 
- (b) qualquer órgão governamental ou regulatório, juiz ou tribunal que obrigue a parte, por lei, a publicar, revelar ou comunicar; ou
  - (c) um profissional ou qualquer outro assessor das partes, incluindo qualquer testemunha ou perito atuais ou em potencial.
- 42.4 As deliberações do tribunal arbitral são confidenciais.
- 42.5 A sentença poderá ser publicada, seja por inteiro ou em trechos ou resumos, desde que:
- (a) o requerimento de publicação seja formulado ao HKIAC;
  - (b) todas as referências aos nomes das partes sejam apagadas; e
  - (c) nenhuma parte se oponha a tal publicação, dentro do prazo estipulado pelo HKIAC. Caso haja objeção, a sentença não será publicada.

### **Artigo 43 – Exclusão de Responsabilidade**

- 43.1 Ninguém do Conselho do HKIAC ou de outro comitê, subcomitê ou qualquer outro órgão ou pessoa especificamente designada pelo HKIAC para exercer as funções referidas neste Regulamento, nem o Secretário Geral do HKIAC ou qualquer outro funcionário do HKIAC, o tribunal arbitral, qualquer Árbitro de Emergência, perito nomeado pelo tribunal ou secretário do tribunal arbitral será responsabilizado por qualquer ação ou omissão relacionada à arbitragem conduzida segundo este Regulamento, salvo nos casos de ação ou omissão desonestos.
- 43.2 Após a prolação da sentença e das possibilidades de correção, interpretação e sentença complementar referidas nos Artigos 37 até 39 terem se esgotado ou precluído, o HKIAC, o tribunal arbitral, qualquer Árbitro de Emergência, perito nomeado pelo tribunal ou secretário do tribunal arbitral não terão a obrigação de prestar esclarecimentos a qualquer pessoa sobre a arbitragem, e as partes não poderão pretender que qualquer dessas pessoas funcione como testemunha em qualquer procedimento judicial ou de outra natureza oriundo da arbitragem.

# TABELA 1

## TAXAS DE REGISTRO E ADMINISTRATIVAS

**(Todos os valores estão em Dólares de Hong Kong, doravante “DHK”)**

**Em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2015**

### 1. Taxa de Registro

- 1.1 Ao apresentar o Requerimento de Arbitragem, o Requerente deverá pagar uma Taxa de Registro no valor determinado pelo HKIAC, conforme previsto no site do HKIAC no mesmo dia de sua apresentação.
- 1.2 Se o Requerente não pagar a Taxa de Registro, o HKIAC não dará seguimento à arbitragem, observado o disposto no Artigo 4.7 deste Regulamento.
- 1.3 A Taxa de Registro não é reembolsável.

### 2. Taxas Administrativas do HKIAC

- 2.1 As Taxas Administrativas do HKIAC serão fixadas de acordo com a seguinte tabela:

VALOR EM DISPUTA (em DHK)		TAXA ADMINISTRATIVA (em DHK)
Até	400.000	19.800
A partir de	400.001	19.800 + 1,300% do valor superior a 400.000
Até	800.000	
A partir de	800.001	25.000 + 1,000% do valor superior a 800.000
Até	4.000.000	
A partir de	4.000.001	57.000 + 0,545% do valor superior a 4.000.000
Até	8.000.000	
A partir de	8.000.001	78.800 + 0,265% do valor superior a 8.000.000
Até	16.000.000	
A partir de	16.000.001	100.000 + 0,200% do valor superior a 16.000.000
Até	40.000.000	
A partir de	40.000.001	148.000 + 0,110% do valor superior a 40.000.000
Até	80.000.000	
A partir de	80.000.001	192.000 + 0,071% do valor superior a 80.000.000
Até	240.000.000	
A partir de	240.000.001	305.600 + 0,059% do valor superior a 240.000.000
Até	400.000.000	
Acima de	400.000.000	400.000

- 
- 2.2 Os pedidos e reconvenções serão computados para a determinação do valor em disputa. A mesma regra aplica-se para alegações de compensação, a não ser que o tribunal arbitral, após consultar as partes, entenda que a referida alegação não exigirá trabalho adicional.
- 2.3 Um pedido de cômputo de juros não deverá ser levado em consideração no cálculo do valor em disputa. Todavia, quando um pedido de cômputo de juros exceder o valor do principal, aquele, sozinho, deverá ser levado em consideração o cálculo do valor em disputa.
- 2.4 Na forma dos Artigos 18.2, 27.14 ou 28.9, ou quando, na opinião do HKIAC, existirem circunstâncias excepcionais, a Taxa Administrativa poderá exceder os valores calculados de acordo com o parágrafo 2.1.
- 2.5 Se o valor em disputa não for quantificado, as Taxas Administrativas do HKIAC deverão ser calculadas de acordo com as circunstâncias do caso.
- 2.6 Valores em moedas que não seja o Dólar de Hong Kong deverão ser convertidas para esta moeda, de acordo com a taxa de câmbio publicada pelo Banco HSBC na data em que o Requerimento de Arbitragem for apresentado, ou a qualquer momento em que seja apresentado um novo pedido, uma alegação de compensação ou uma emenda ao pedido.

**TABELA 2**  
**HONORÁRIOS, DESPESAS, TERMOS E**  
**CONDIÇÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL**  
**Baseados em Cobrança por Hora**

**Em vigor a partir de 1º de Novembro de 2013**

**1. Âmbito de Aplicação e Interpretação**

- 1.1 Conforme previsto no Artigo 9.2 deste Regulamento, esta Tabela será aplicada a arbitragens nas quais os honorários do tribunal arbitral e suas despesas sejam fixados de acordo com o Artigo 10.1(a) deste Regulamento e à designação de Árbitro de Emergência, de acordo com a Tabela 4.
- 1.2 O HKIAC poderá interpretar os termos desta Tabela, assim como o escopo de sua aplicação, como considerar adequado.
- 1.3 Esta Tabela é complementada pela Nota Prática sobre Honorários, Despesas, Termos e Condições do Tribunal Arbitral baseada na Tabela 2 e Tabela de Valor de Horas em vigor na data da apresentação do Requerimento de Arbitragem.

**2. Pagamentos ao Tribunal Arbitral**

- 2.1 Os pagamentos ao tribunal arbitral serão feitos pelo HKIAC com os fundos depositados pelas partes de acordo com o Artigo 40 deste Regulamento. O HKIAC poderá solicitar às partes, na medida em que considerar apropriado, que façam um ou mais pagamentos provisórios ou definitivos ao tribunal arbitral.
- 2.2 Na hipótese de insuficiência de fundos no momento em que um pagamento for necessário, uma fatura de cobrança poderá ser enviada às partes para pagamento diretamente por estas.
- 2.3 Os pagamentos ao Tribunal Arbitral deverão ser feitos em Dólares de Hong Kong, a menos que o tribunal estipule de maneira diversa.

- 
- 2.4 As partes são individual e solidariamente responsáveis pelos honorários e despesas de um árbitro, independentemente da parte que o tiver indicado.

### **3. Despesas do Tribunal Arbitral**

- 3.1 O tribunal arbitral será reembolsado por suas despesas razoáveis de acordo com a Nota Prática referida no parágrafo 1.3.
- 3.2 As despesas do tribunal arbitral não serão incluídas nos honorários do tribunal arbitral cobrados por hora conforme o parágrafo 9 desta Tabela.

### **4. Despesas Administrativas**

As partes são responsáveis pelas despesas razoavelmente incorridas e relativas a serviços administrativos ou de apoio para fins da arbitragem, incluindo, mas não se limitando aos custos de aluguel de salas de audiência e serviços de intérpretes e de transcrição. Tais despesas poderão ser pagas diretamente dos fundos referidos no Artigo 40 deste Regulamento quando forem incorridas.

### **5. Honorários e Despesas Devidos ao Árbitro Substituído**

Quando um árbitro for substituído de acordo com o Artigo 12, 27 ou 28 deste Regulamento, o HKIAC decidirá o montante de honorários e despesas a serem pagos referentes pelos serviços prestados (se houver algum) pelo árbitro substituto, levando em consideração as circunstâncias do caso, incluindo, mas não se limitando ao método aplicável para determinar os honorários dos árbitros, ao trabalho feito pelo árbitro em relação à arbitragem e à complexidade da matéria em questão.

---

## **6. Honorários e Despesas do Secretário do Tribunal Arbitral**

Quando o Tribunal Arbitral indicar um secretário de acordo com o Artigo 13.4 deste Regulamento, o secretário deverá ser remunerado com um valor que não excederá o determinado pelo HKIAC, conforme previsto no site do HKIAC na data da apresentação do Requerimento de Arbitragem. Os honorários e as despesas do secretário serão cobrados separadamente. O tribunal arbitral determinará o total dos honorários e despesas do secretário de acordo com o Artigo 33.1(c) deste Regulamento.

## **7. Garantia sobre a Sentença**

O HKIAC e o tribunal arbitral terão uma garantia sobre qualquer sentença proferida pelo tribunal para que assegure o pagamento de seus honorários e despesas que estejam pendentes, e poderão se recusar a disponibilizar qualquer sentença às partes até que paguem integralmente todos os honorários e despesas, seja de forma conjunta ou individual.

## **8. Lei Aplicável**

Os termos desta Tabela e qualquer obrigação de natureza extracontratual oriundas ou relativas a ela serão regidos e interpretados de acordo com a lei de Hong Kong.

## **9. Honorários do Tribunal Arbitral**

- 9.1 O árbitro será remunerado baseado em cobrança por hora por todo trabalho desempenhado em relação à arbitragem.
- 9.2 Observadas as disposições dos parágrafos 9.3 e 9.4 desta Tabela, os honorários referidos no parágrafo 9.1 devem ser acordados em conformidade com o Artigo 10.2 deste Regulamento. O árbitro concordará por escrito com os honorários estabelecidos de acordo com o parágrafo 9 deste Tabela, anteriormente à confirmação de sua indicação pelo HKIAC, de acordo com o Artigo 9 deste Regulamento.

- 
- 9.3 Os honorários de árbitro convencionados não excederão àquele estipulado pelo HKIAC, conforme previsto no site na data em que o Requerimento de Arbitragem for apresentado.
- 9.4 Observada a disposição do parágrafo 9.3, o árbitro poderá revisar e aumentar os seus honorários convencionados em até 10% a cada ano após a confirmação de sua indicação pelo HKIAC.
- 9.5 Honorários mais altos poderão ser cobrados se todas as partes da arbitragem concordarem por escrito ou se o HKIAC assim determinar em virtude de circunstâncias excepcionais.
- 9.6 Na hipótese de o árbitro precisar viajar com o propósito de executar as suas obrigações, terá o direito de cobrar e ser reembolsado pelo:
- (a) tempo despendido viajando, mas não trabalhando, à base de honorários em montante correspondente a 50% daqueles previamente estabelecidos; e
  - (b) tempo despendido trabalhando, à base dos honorários previamente estabelecidos.

## **10. Taxa de Cancelamento**

- 10.1 Todas as audiências agendadas deverão ser remuneradas, observadas as seguintes condições:
- (a) se uma reserva for cancelada a pedido do tribunal arbitral, não haverá cobrança;
  - (b) se uma reserva for cancelada a pedido de uma das partes em data anterior a 30 dias daquela agendada, honorários correspondentes a 75% do montante de 8 horas trabalhadas serão cobrados;
  - (c) se uma reserva for cancelada a pedido de uma das partes em data anterior a 60 dias e posterior a 30 dias daquela agendada, honorários correspondentes a 50% do montante de 8 horas trabalhadas serão cobrados;

- 
- (d) se a reserva for cancelada a pedido de uma das partes em data anterior a 60 dias daquela agendada, não haverá cobrança; e
  - (e) em todos os casos referidos acima, o montante devido será creditado para todo o tempo gasto no caso durante o(s) dia(s) agendado(s).

10.2 Na hipótese de audiências serem canceladas ou adiadas por motivo que não seja a concordância de todas as partes, tais fatos poderão ser considerados, posteriormente, quando da análise de alocação dos custos.

# **TABELA 3**

## **HONORÁRIOS, DESPESAS, TERMOS E CONDIÇÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL**

**Baseados no Valor em Disputa**

**Em vigor a partir de 1º de Novembro de 2013**

### **1. Âmbito de Aplicação e Interpretação**

- 1.1 Observadas as disposições do parágrafo 1.2 abaixo e o Artigo 9.2 deste Regulamento, esta Tabela será aplicada a arbitragens nas quais os honorários do tribunal arbitral e suas despesas sejam fixados de acordo com o Artigo 10.1(b) deste Regulamento.
- 1.2 Esta Tabela não deverá ser aplicada à indicação de Árbitro de Emergência prevista na Tabela 4.
- 1.3 O HKIAC poderá interpretar os termos desta Tabela, assim como o escopo de sua aplicação, como considerar adequado.
- 1.4 Esta Tabela é complementada pela Nota Prática sobre Honorários, Despesas, Termos e Condições do Tribunal Arbitral baseada na Tabela 3 e pelo Montante em Disputa em vigor na data da apresentação do Requerimento de Arbitragem.

### **2. Pagamentos ao Tribunal Arbitral**

- 2.1 Os pagamentos ao tribunal arbitral serão feitos pelo HKIAC com os fundos depositados pelas partes de acordo com o Artigo 40 deste Regulamento. O HKIAC poderá solicitar às partes, na medida em que considerar apropriado, que façam um ou mais pagamentos provisórios ou definitivos ao tribunal arbitral.
- 2.2 Na hipótese de insuficiência de fundos no momento em que um pagamento for necessário, uma fatura de cobrança poderá ser enviada às partes para pagamento diretamente por estas.
- 2.3 Os pagamentos ao Tribunal Arbitral deverão ser feitos em Dólares de Hong Kong, a menos que o tribunal estipule de maneira diversa.

- 
- 2.4 As partes são individual e solidariamente responsáveis pelos honorários e despesas de um árbitro, independentemente da parte que o tiver indicado.

### **3. Despesas do Tribunal Arbitral**

- 3.1 O tribunal arbitral será reembolsado por suas despesas razoáveis de acordo com a Nota Prática referida no parágrafo 1.4.
- 3.2 As despesas do tribunal arbitral não serão incluídas nos honorários do tribunal arbitral conforme o parágrafo 6 desta Tabela.

### **4. Despesas Administrativas**

As partes são responsáveis pelas despesas razoavelmente incorridas e relativas a serviços administrativos ou de apoio para fins da arbitragem, incluindo, mas não se limitando aos custos de aluguel de salas de audiência e serviços de intérpretes e de transcrição. Tais despesas poderão ser pagas diretamente dos fundos referidos no Artigo 40 deste Regulamento quando forem incorridas.

### **5. Honorários e Despesas Devidos ao Árbitro Substituído**

Quando um árbitro for substituído de acordo com o Artigo 12, 27 ou 28 deste Regulamento, o HKIAC decidirá o montante de honorários e despesas a serem pagos pelos serviços prestados (se houver algum) pelo árbitro substituto, levando em consideração as circunstâncias do caso, incluindo, mas não se limitando ao método aplicável para determinar os honorários dos árbitros, ao trabalho feito pelo árbitro em relação à arbitragem e à complexidade da matéria em questão.

### **6. Determinação dos Honorários do Tribunal Arbitral**

- 6.1 Os honorários do tribunal arbitral deverão ser calculados de acordo com a seguinte tabela. Os honorários calculados de acordo com a tabela representam o valor máximo devido a um árbitro.

<b>VALOR EM DISPUTA (em DHK)</b>		<b>HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS (em DHK)</b>
Até	400.000	11,000% do valor em disputa
A partir de	400.001	44.000 + 10,000% do valor superior a 400.000
Até	800.000	
A partir de	800.001	84.000 + 5,300% do valor superior a 800.000
Até	4.000.000	
A partir de	4.000.001	253.600 + 3,780% do valor superior a 4.000.000
Até	8.000.000	
A partir de	8.000.001	404.800 + 1,730% do valor superior a 8.000.000
Até	16.000.000	
A partir de	16.000.001	543.200 + 1,060% do valor superior a 16.000.000
Até	40.000.000	
A partir de	40.000.001	797.600 + 0,440% do valor superior a 40.000.000
Até	80.000.000	
A partir de	80.000.001	973.600 + 0,250% do valor superior a 80.000.000
Até	240.000.000	
A partir de	240.000.001	1.373.600 + 0,228% do valor superior a 240.000.000
Até	400.000.000	
A partir de	400.000.001	1.738.400 + 0,101% do valor superior a 400.000.000
Até	600.000.000	
A partir de	600.000.001	1.940.400 + 0,067% do valor superior a 600.000.000
Até	800.000.000	
A partir de	800.000.001	2.074.400 + 0,044% do valor superior a 800.000.000
Até	4.000.000.000	
Acima de	4.000.000.000	3.482.400 + 0,025% do valor superior a 4.000.000.000
		Máximo de 12.574.000

- 6.2 Os honorários deverão cobrir as atividades desde a transmissão dos autos ao tribunal arbitral até a última sentença.
- 6.3 Pedidos e reconvenções serão somados para fins de determinação do valor em disputa. A mesma regra será aplicada para qualquer alegação de compensação, a menos que o tribunal arbitral, após consultar as partes, considere que tal alegação não exigirá trabalho extra.
- 6.4 Um pedido de condenação em juros não deverá ser levado em consideração para o cálculo do valor em disputa. Contudo, quando o pedido de condenação em juros exceder o montante pedido a título principal, apenas aquele deverá ser levado em consideração no cálculo do valor em disputa.
- 6.5 Observadas as disposições dos Artigos 10.3(c), 18.2, 27.14 ou 28.9 ou em quaisquer outras circunstâncias excepcionais, os honorários do tribunal arbitral poderão exceder os valores calculados de acordo com o parágrafo 6.1.
- 6.6 Se o valor em disputa não estiver quantificado, os honorários do tribunal arbitral serão fixados pelo HKIAC, levando em consideração as circunstâncias do caso.

## **7. Garantia sobre a Sentença**

O HKIAC e o tribunal arbitral terão uma garantia sobre qualquer sentença proferida pelo tribunal para que assegure o pagamento de seus honorários e despesas que estejam pendentes, e poderão se recusar a disponibilizar qualquer sentença às partes até que paguem integralmente todos os honorários e despesas, seja de forma conjunta ou individual.

## **8. Lei Aplicável**

Os termos desta Tabela e qualquer obrigação de natureza extracontratual oriundas ou relativas a ela serão regidos e interpretados de acordo com a lei de Hong Kong.

## **TABELA 4**

### **PROCEDIMENTOS SOBRE O ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA**

**Em vigor a partir de 1º de Novembro de 2013**

1. A Parte que requerer Medidas de Urgência pode, em concorrência com a apresentação do Requerimento de Arbitragem ou em seguida a este, desde que anteriormente à constituição do tribunal arbitral, submeter pedido (“o Pedido”) ao HKIAC para que o árbitro de emergência (“o Árbitro de Emergência”) seja nomeado.
  
2. O Pedido será formulado em conformidade com quaisquer dos meios especificados no Artigo 2.1 deste Regulamento. O Pedido deverá conter as seguintes informações:
  - (a) os nomes e (na medida em que conhecidos) os endereços, números de telefone e fac-símile e e-mails das partes daquele Pedido e de seus advogados;
  - (b) uma descrição das circunstâncias de que se originou o pedido e da disputa submetida à arbitragem;
  - (c) a Medida de Urgência requerida;
  - (d) as razões pelas quais necessita de Medida de Urgência sem poder aguardar a constituição de um tribunal arbitral;
  - (e) as razões pelas quais tem direito à Medida de Urgência;
  - (f) quaisquer acordo(s) relevante(s) e, em especial, a(s) convenção(ões) arbitral(is);
  - (g) as referências ao idioma, à sede do procedimento da Medida de Urgência e à lei aplicável;
  - (h) o comprovante de pagamento, por meio de cheque ou transferência bancária para conta do HKIAC, do montante referido no parágrafo 6 desta Tabela (o “Depósito do Pedido”); e

- 
- (i) a confirmação de que cópias do Pedido e de seus anexos tenham sido ou estejam sendo entregues, simultaneamente, a todas as outras partes da arbitragem, por um ou mais meios de intimação a serem identificados nessa confirmação.
3. O Pedido poderá conter outros documentos ou informações que a parte requerente considere apropriados ou que possam contribuir para o seu exame eficiente.
  4. Duas cópias do Pedido deverão ser fornecidas, uma para o Árbitro de Emergência e outra para o HKIAC.
  5. Se o HKIAC determinar que aceita o Pedido, nomeará um Árbitro de Emergência no prazo de 2 dias, contados do recebimento do Pedido e do Depósito do Pedido.
  6. O Depósito do Pedido corresponde ao montante fixado pelo HKIAC, conforme previsto no site do HKIAC na data da apresentação do Pedido. O Depósito do Pedido consiste nas despesas administrativas e nos honorários e despesas do Árbitro de Emergência. Os honorários do Árbitro de Emergência serão fixados pelo HKIAC, com base no valor de sua hora trabalhada, de acordo com o disposto na Tabela 2. O HKIAC poderá, a qualquer tempo durante o procedimento do Árbitro de Emergência, decidir aumentar os honorários do Árbitro de Emergência ou as despesas administrativas do HKIAC, considerando, *inter alia*, a natureza do caso e o montante de trabalho exigido do Árbitro de Emergência e do HKIAC. Se a parte requerente não efetuar o pagamento dos honorários ou despesas aumentados no prazo fixado pelo HKIAC, o Pedido será indeferido.
  7. Uma vez nomeado o Árbitro de Emergência, o HKIAC notificará as partes do Pedido e transmitirá os autos ao Árbitro de Emergência. A partir desse momento, todas as comunicações por escrito das partes deverão ser enviadas diretamente ao Árbitro de Emergência, com cópia para as outras partes do Pedido e para o HKIAC. Uma cópia de qualquer comunicação por escrito do Árbitro de Emergência às partes será também enviada ao HKIAC.

- 
8. Aplicar-se-á o Artigo 11 deste Regulamento ao Árbitro de Emergência, exceto quanto aos prazos previstos nos Artigos 11.7 e 11.9, que serão diminuídos para três dias.
  9. Nas hipóteses em que o Árbitro de Emergência morrer, for declarado impedido, ou removido por qualquer outra forma, ou houver renunciado, o HKIAC deverá nomear um Árbitro de Emergência substituto no prazo de dois dias. Nas hipóteses em que Árbitro de Emergência renunciar, ou a parte decidir não prosseguir na nomeação de um Árbitro de Emergência, de acordo com o parágrafo 8 dessa Tabela, não se inferirá a aceitação da validade de qualquer causa de impugnação referida no Artigo 11.6. Se o Árbitro de Emergência for substituído, o procedimento da Medida de Urgência continuará do ponto em que o Árbitro de Emergência houver paralisado os trabalhos antes de sua substituição, salvo se Árbitro de Emergência substituto decidir em outro sentido.
  10. Se as partes tiverem convencionado a sede da arbitragem, esta deverá ser também a sede do procedimento da Medida de Urgência. Quando as partes não tiverem convencionado a sede, sem prejuízo da decisão do tribunal arbitral a respeito da sede prevista no Artigo 14.1 deste Regulamento, a sede do procedimento da Medida de Urgência será Hong Kong.
  11. Considerando-se a urgência inerente ao procedimento da Medida de Urgência e assegurada a oportunidade de cada parte se manifestar a respeito do Pedido, o Árbitro de Emergência poderá conduzir tal procedimento da maneira que reputar apropriada. O Árbitro de Emergência terá o poder para decidir qualquer objeção quanto à sua jurisdição, incluindo quanto à existência, validade ou escopo da(s) convenção(ões) de arbitragem ou convenção(ões) de arbitragem em separado, e resolverá qualquer disputa quanto à aplicabilidade desta Tabela.

- 
12. Qualquer decisão, ordem ou sentença do Árbitro de Emergência quanto ao Pedido (a “Decisão do Árbitro de Emergência”) deverá ser proferida no prazo de quinze dias, contados da data em que o HKIAC transmitir os autos ao Árbitro de Emergência. Esse prazo poderá ser estendido por acordo entre as partes, ou pelo HKIAC em circunstâncias apropriadas.
  13. A Decisão do Árbitro de Emergência poderá ser proferida mesmo quando os autos já tiverem sido transmitidos ao tribunal arbitral.
  14. Qualquer Decisão do Árbitro de Emergência deverá:
    - (a) ser feita por escrito;
    - (b) conter a data e as razões nas quais se baseiam a Decisão do Árbitro de Emergência, de forma sumária (incluindo a determinação a respeito da admissibilidade do Pedido na forma do Artigo 23.1 deste Regulamento e da jurisdição do Árbitro de Emergência para proferir uma Medida de Urgência); e
    - (c) ser assinada pelo Árbitro de Emergência.
  15. Qualquer Decisão do Árbitro de Emergência deverá fixar os custos do procedimento da Medida de Urgência e decidir qual das partes deverá arcar com tais custos ou em que proporção serão divididos pelas partes, sujeito ao poder do tribunal arbitral de decidir de maneira definitiva o rateio de tais custos de acordo com o Artigo 33 deste Regulamento. Os custos do procedimento da Medida de Urgência incluem as despesas administrativas do HKIAC, as despesas e os honorários do Árbitro de Emergência, os custos legais e outros razoáveis incorridos pelas partes para o procedimento da Medida de Urgência.
  16. Qualquer Decisão do Árbitro de Emergência terá a mesma eficácia que uma Medida de Urgência concedida de acordo com o Artigo 23 deste Regulamento e deverá ser vinculante para as partes a partir de sua prolação. Ao concordar com a arbitragem segundo este Regulamento, as partes se obrigam a cumprir com qualquer Decisão do Árbitro de Emergência sem demora.

- 
17. O Árbitro de Emergência terá poderes para exigir que a parte requerente da Medida de Urgência forneça uma garantia apropriada.
  18. Qualquer Decisão do Árbitro de Emergência poderá, mediante requerimento justificado de quaisquer das partes, ser modificada, suspensa ou extinta pelo Árbitro de Emergência ou pelo tribunal arbitral (uma vez constituído).
  19. Uma Decisão do Árbitro de Emergência perderá sua eficácia:
    - (a) se o Árbitro de Emergência ou o tribunal arbitral assim decidir;
    - (b) quando o tribunal arbitral proferir a sentença final, a menos que o tribunal arbitral expressamente decida em sentido contrário;
    - (c) na hipótese de desistência de todos os pedidos ou extinção da arbitragem antes do prolação da sentença final; ou
    - (d) se o tribunal arbitral não estiver constituído no prazo de 90 dias, contados da data da Decisão do Árbitro de Emergência. Esse prazo poderá ser estendido por acordo entre as partes, ou pelo HKIAC em circunstâncias apropriadas.
  20. Sujeito ao disposto no parágrafo 13 desta Tabela, o Árbitro de Emergência não terá mais poderes, uma vez constituído o tribunal arbitral.
  21. O Árbitro de Emergência não poderá exercer a função de árbitro em qualquer arbitragem relacionada à disputa de que se originou o Pedido e na qual ele tenha atuado, salvo se disposto em contrário pelas partes.
  22. O Procedimento do Árbitro de Emergência não impede as partes de, a qualquer tempo, requerer as medidas de urgência perante o juízo estatal competente.

- 
23. Em todas as questões não tratadas expressamente nesta Tabela, o Árbitro de Emergência agirá de acordo com o espírito do Regulamento.
  24. O Árbitro de Emergência deverá adotar todas as medidas razoáveis para garantir que a Decisão do Árbitro de Emergência seja válida.

## **AGRADECIMENTOS**

O HKIAC expressa seus agradecimentos para as seguintes pessoas, por seus conselhos, comentários e orientação durante o preparo deste Regulamento: Henri Alvarez; Chiann Bao; Denis Brock; Peter Caldwell; Y K Chan; Teresa Cheng; John Choong; Peter Chow; Russell Coleman; Justin D'Agostino; Nils Eliasson; Darren Fitzgerald; Paulo Fohlin; Matthew Gearing; Peter Goldsmith; Bernard Hanotiau; Cameron Hassall; Brenda Horrigan; Neil Kaplan; Gabrielle Kaufmann-Kohler; James Kwan; William Leung; Joe Liu; Arthur Marriott; Michael Moser; Robin Peard; Lucy Reed; Kim Rooney; Kathryn Sanger; Ruth Stackpool-Moore; Christopher Tahbaz; VV Veeder; Colin Wall; Huen Wong; Philip Yang; Yeung Man Sing e Briana Young.

O HKIAC expressa a sua gratidão a Leonardo de Campos Melo e Natália Mizrahi Lamas, integrantes do escritório Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide, pela tradução deste regulamento para a língua portuguesa.



For further information relating to dispute resolution in Hong Kong,  
please contact:

The Secretary-General

Hong Kong International Arbitration Centre

38/F, Two Exchange Square, 8 Connaught Place, Central, Hong Kong

Tel: +852 2525 2381 Fax: +852 2524 2171

E-mail: [adr@hkiac.org](mailto:adr@hkiac.org) Webpage: <http://www.hkiac.org>

